

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA

O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO  
OSTENSIVO

SANYO FERREIRA FERNANDES – CAP QOPM  
WANDERSON CAROLINO – CAP QOPM

SANYO FERREIRA FERNANDES – CAP QOPM  
WANDERSON CAROLINO – CAP QOPM

O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO  
OSTENSIVO

Monografia elaborada e apresentada à  
Academia de Polícia Militar do Estado de  
Goiás, para atender exigência do currículo do  
Curso de Especialização em Gerenciamento de  
Segurança Pública (CEGESP/2012).

ORIENTADOR: MAJ PM Marcos de BASTOS  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: CEL PM André Luiz G. SCHRÖDER

Goiânia  
2012

## AGRADECIMENTOS

A Deus,

peço força espiritual para a realização desse trabalho.

Agradeço aos nossos pais e esposas, pelo apoio, compreensão, ajuda, e, em especial, por todo carinho ao longo deste percurso.

E a nossos colegas de curso, pela cumplicidade, ajuda e amizade.

“Só quem constrói o futuro tem o direito de julgar o passado”.

*Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

A Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais, afirma que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) deve ser elaborado pela autoridade policial. Diante desta afirmação o objetivo deste trabalho é propor que a lavratura do TCO seja feita pelo policial militar. Uma vez que este profissional de segurança pública se enquadra como autoridade policial à luz da Lei de Juizados Especiais, fato já entendido pelas polícias militares dos Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e também todos os estados da região sul do Brasil. Não somente os estados da federação citados coadunam com tal entendimento, mas sim, os doutrinadores reconhecidamente tradicionais nesta área do Direito no país, como Damásio de Jesus, Rogério Grecco e outros. Este estudo se justifica pelo fato de que, se o policial militar lavrar o TCO, não terá que se locomover junto com as vítimas e as testemunhas até uma delegacia de polícia depois de uma prisão em flagrante cuja a pena do crime cometido não ultrapasse dois anos, como por exemplo as de furto simples, o que geralmente carece de significativo gasto de tempo. Possibilitando assim, que a viatura e seus componentes continuem no patrulhamento da sua região. Além deste fato, é de conhecimento comum que as instituições de segurança pública, especialmente no Estado de Goiás, não conseguem atender a crescente demanda da população por profissionais de segurança. O procedimento metodológico utilizado foi o levantamento da literatura que permeia o assunto, como Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Constitucional e Jurisprudências, Julgados e Convenções possibilitando assim verificar o estado da arte do tema proposto. Por meio de toda a revisão de literatura, se pode perceber que existe uma lacuna na Lei de Juizados Especiais quanto a definição da expressão “autoridade policial”, e ainda se pode notar na referida revisão que, o termo “autoridade” é definido pela Lei de Abuso de Autoridade e, o adjetivo “policial” é descrito na Constituição Federal de 1988”. Diante de todo o cenário exposto, pode-se concluir que a proposição de que o policial militar de Goiás possa executar a lavratura do TCO é legalmente amparado pela literatura atual, operacionalmente é bastante viável e não se percebeu pontos negativos para a Polícia Militar de Goiás quanto a efetivação de tal proposta.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais. Poder de Polícia. Prisão em Flagrante.

## ABSTRACT

Law no. 9.099/95 of the Special Courts says the Detailed Statement of Occurrence (TCO) must be prepared by the police authority. Given this assertion, the purpose of this paper is to propose that the issuance of the TCO is made by military police. Since this professional public safety fits as police authority in light of the Special Courts Act, which was already held by the military police of the states of Alagoas, Mato Grosso do Sul, Sao Paulo and also all the states of southern Brazil. Not only the states of the federation named in line with this understanding, but rather, the traditional recognized scholars in this area of law in the country, as Damasio of Jesus, Roger Grecco and others. This study is justified by the fact that if the police officer till the TCO, will not have to move along with victims and witnesses to a police station after an arrest in the act for which the penalty of the crime committed does not exceed two years such as the simple theft, which usually lacks significant expenditure of time. Thus enabling the vehicle and its components continue to patrol in their region. Beyond this fact, it is common knowledge that the public security institutions, especially in the State of Goiás, are unable to meet the growing population's demand for security professionals. The approach used was to survey the literature that permeates the subject, as Criminal Procedural Law, Criminal Law, Administrative Law, Constitutional Law and jurisprudence, the Courts and Conventions thus allowing to check the state of the art theme. Through all the literature review, we can see that there is a gap in the Special Courts Act and the definition of the expression "police authority" and can still be noted in the review that the term "authority" is defined by the Act Abuse of Authority, and the adjective "police" is described in the Constitution of 1988. " With all the scenario above, one can conclude that the proposition that the military police of Goiás can run the issuance of the TCO is legally protected by the current literature, it is quite feasible and operationally possible to ignore negative points for the Military Police of Goiás about the effectiveness of such a proposal.

Keywords: Police Authority. Term Circunstanciado Occurrence (TCO). Law no. 9.099/95 of the Special Courts. Police Power. Prison in Flagrant.

## LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Art. – Artigo  
BO – Boletim de Ocorrência  
BO-COP – Boletim de Ocorrência e Comunicação de Ocorrência Policial  
BO-PF – Boletim de Ocorrência de Prisão em flagrante  
BO-TC – Boletim de Ocorrência com Termo Circunstanciado  
CE – Constituição Estadual  
CF – Constituição Federal  
CO – Centro de Operações  
COP – Comunicação de Ocorrência Policial  
COPOM – Centro de Operações  
CPP – Código de Processo Penal  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CRPM – Comando Regional da Polícia Militar  
DJU – Diário da Justiça da União  
DP – Delegacia de Polícia  
HC – Hábeas Corpus  
JECrim – Juizado Especial Criminal  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
OPM - Organização Policial Militar  
PF – Polícia Federal  
PGE - Procuradoria Geral do Estado  
PGR – Procuradoria Geral da República  
PMGO – Polícia Militar do Estado de Goiás  
PIB – Produto Interno Bruto  
POP – Procedimento Operacional Padrão  
RHC – Recurso Hábeas Corpus  
RJTACRIM – Revista de Julgado da Alçada Criminal  
RP – Rádio Patrulha  
RSTJ – Revista do Superior Tribunal de Justiça  
RT – Revista dos Tribunais  
RTJ – Revista do Tribunal de Justiça  
STF – Superior Tribunal Federal  
TC – Termo Circunstanciado  
TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência  
TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 A POLÍCIA MILITAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	<b>11</b>
<b>2 A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL</b> .....	<b>14</b>
2.1 SEGURANÇA PÚBLICA.....	15
2.2 HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS .....	17
2.3 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR NOS DIAS ATUAIS .....	18
2.3.1 Policiamento Ostensivo Preventivo.....	20
2.4 COMPETÊNCIA RESIDUAL .....	21
<b>3 PODER DE POLÍCIA</b> .....	<b>23</b>
3.1 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA.....	25
3.2 LIMITES .....	26
3.3 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA.....	27
<b>4 PRISÃO EM FLAGRANTE</b> .....	<b>29</b>
4.1 FLAGRANTE PRÓPRIO .....	32
4.2 QUASE FLAGRANTE .....	32
4.3 FLAGRANTE PRESUMIDO .....	34
4.4 FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE E CRIME HABITUAL .....	34
4.5 FLAGRANTE EM CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA .....	35
4.6 FLAGRANTE PREPARADO.....	36
<b>5 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS</b> .....	<b>38</b>
5.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	40
5.2 OBJETIVOS DA LEI.....	42
5.3 MENOR POTENCIAL OFENSIVO.....	42
5.4 AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRAR O TCO.....	45
5.5 LEI DOS JUIZADOS CRIMINAIS E OS CRIMES MILITARES .....	51
<b>6 ABUSO DE AUTORIDADE</b> .....	<b>53</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas da vida moderna, principalmente nos grandes centros urbanos é a segurança pública. Com o avanço da ciência, apoiada na tecnologia, as pessoas passaram a viver mais, e por consequência, cada vez mais há mais pessoas no planeta.

Como seria possível viver em sociedade, sem o mínimo de garantias, sejam individuais ou coletivas? Ter vida com segurança está cada vez mais difícil em nosso país, principalmente nos bairros onde a população pertence à classe C, ou vivam abaixo da linha da pobreza.

Alinhado a tudo isso, temos em nosso sistema jurídico, leis cada vez mais brandas, um poder judiciário lento, devido às várias espécies de recursos e a falta de juízes. Um sistema carcerário que infelizmente não ressocializa ou não reeduca ninguém, sendo apelidado de escola do crime. Ainda temos três polícias estaduais, a Polícia Civil, com seu efetivo que não permite ter um delegado em cada cidade goiana, a Polícia Técnico Científica que também tem um efetivo a quem do necessário para as demandas estaduais e a Polícia Militar que até então por força da lei, limitasse a fazer o policiamento ostensivo preventivo e a tarefa hercúla de manter a ordem pública.

Com o intuito de quebrar esse círculo vicioso, os legisladores brasileiros fizeram uma grande inovação, ao introduzirem em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta lei dá maior celeridade aos processos, priorizando o acordo entre as partes e a transação penal, impedindo, assim, um litígio que duraria anos. Mas o grande objetivo a ser alcançado é que nenhum infrator da lei seja beneficiado pela prescrição do crime cometido.

A mencionada lei traz que as infrações penais, quando o crime cometido for de menor potencial ofensivo, ao invés de lavrar o Auto de Prisão em Flagrante, peça primordial para o Inquérito Policial, a autoridade policial apenas lavre um Termo Circunstanciado de Ocorrência, desde que o autor se comprometa a comparecer em juízo no dia e hora

determinados.

A referida lei rege-se pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Logo, se conclui que os crimes cometidos que se enquadrem como de menor potencial ofensivo devem ser tratados à luz destes seis princípios, pois quando se desrespeita os princípios, não se menospreza apenas a lei, mas sim todo o ordenamento jurídico. A Lei dos Juizados Especiais prevê que a autoridade policial que tiver conhecimento do fato lavre o termo circunstanciado de ocorrência. A questão a ser resolvida é: como o Policial Militar (PM) se enquadra como autoridade policial perante essa nova lei para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)? Sendo a resposta buscada no Código de Processo Penal, ficará claro que apenas o delegado de polícia se enquadrará como tal. Contudo, ao se analisar pesquisas mais recentes, como as do professor Damásio e Silva Júnior, observa-se que outros policiais também são autoridades policiais. Até mesmo julgados mais recentes dão ao policial militar e ao policial rodoviário federal essa nomenclatura, conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Especial Criminal da Comarca de Paulo Afonso no Estado da Bahia (PANDOJA SOBRINHO, 2012). Assim, o objetivo deste trabalho é propor que a lavratura do TCO seja feita pelo policial militar.

Quando o delegado de polícia lavra o termo circunstanciado de ocorrência, está reproduzindo todas as informações já descritas no boletim de ocorrência da Polícia Militar, ou seja, está fugindo de um dos princípios da lei, que é o da economia processual. Deve-se observar também que, se a própria Lei garante ao infrator de menor potencial ofensivo o direito de se ver livre até o dia da audiência, por qual motivo ele deve ser posto em uma viatura, muitas das vezes algemado somente para estar perante o delegado e refazer seu compromisso.

Considerando o policial militar como autoridade policial, têm-se vários benefícios, tanto na segurança da população goiana quanto a economia ao erário. O primeiro, pois a viatura permanecerá mais tempo em sua área de patrulhamento, no sentido de realizar o policiamento ostensivo, e as ocorrências pró ativas e quanto ao segundo, economizará em combustível, pneus em fim na viatura como um todo, além de diminuir a quantidade de automóveis nas regiões onde estão situadas as delegacias. Ao se analisar doutrinas, julgados e convenções, nota-se claramente que a maioria dos juristas brasileiros é a favor da lavratura do TCO pelo policial militar. Pode-se notar também que esta prática já é realidade em alguns Estados brasileiros como: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Alagoas e algumas cidades da Bahia. Outra grande vantagem com o ciclo completo no policiamento ostensivo é que os policiais estarão cumprindo na prática um dos

fundamentos da Constituição Federal, que é o Princípio da Dignidade Humana, pois não precisará conduzir o infrator coercitivamente até a delegacia, fazendo este passar por vexames e humilhações. Além do mais com a viatura da PM mais tempo em seu local de atuação, ilícitos penais deixaram de ser praticados, crimes serão impedidos de se concretizarem, pois a Rádio Patrulha (RP) estará mais presente na localidade onde atua. Ao se fechar o ciclo completo de polícia, não estará a Polícia Militar de Goiás (PMGO) usurpando a função de nenhuma outra instituição, estará apenas cumprindo seu dever, quanto à sua responsabilidade residual, isto é, quando outro ente do Estado, por algum motivo, não está cumprindo com suas responsabilidades, cabe à Polícia Militar puxar para si essa tarefa e executá-la da melhor forma possível, respeitando claro, as funções exclusivas.

## **1 A POLÍCIA MILITAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Polícia Militar do Estado de Goiás, visando sempre atender bem todos os cidadãos e com o intuito de cumprir melhor seu papel constitucional, como a garantia e a manutenção da ordem pública, implantou no Estado o policiamento comunitário, que vem sendo estudado há algum tempo, com a realização de trabalhos monográficos, o ciclo completo de polícia, ou seja, além da presença maciça da PMGO, através dos patrulhamentos, além das decisões de comando, como planejar e elaborar as ações policiais. Estuda pôr em prática, assim como em outros Estados da federação, a lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência, conforme amparo na Lei nº 9.099/95.

Implantando mais este serviço, a Polícia Militar do Estado de Goiás estará ajudando no cumprimento do princípio elencado no “inciso III do art. 1º da Carta Constitucional de 1988: a Dignidade da Pessoa Humana” Constituição Federal (1988). Pois a instituição tem que olhar pelo prisma de que o homem é sujeito de direitos e nunca objeto de direito, sendo a proteção do ser, proteção fundamental da pessoa humana e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro. Assim, temos que a justiça, como valor, é o núcleo central da axiologia jurídica.

A palavra dignidade tem origem no latim *dignitas* e refere-se ao valor da pessoa, mérito, virtude, consideração, magnificência. É um valor constitucional supremo. “Em toda relação, em todo grupo humano, que se desenvolve, existem certos valores básicos que são significativos. Entre eles se destaca o valor da dignidade da pessoa humana, que aparece como estimativa ética do respeito à pessoa” (NERY JÚNIOR, 2007, p. 80).

Nas suas sábias palavras, Comparato (1999, p. 30) diz que “a dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, está sempre acima da lei, vale dizer de todo o direito positivo. Mas a expressão jurídica dessa dignidade se enriquece continuamente no curso da história”.

Dizer, ao certo, quando a dignidade da pessoa humana começou a ser vista como

um bem jurídico a ser tutelado, não é tarefa fácil. Alguns doutrinadores, como Ferreira Filho e Comparato, apontam para o cristianismo verdadeiro essa nobre missão. Cristianismo verdadeiro, pois não podemos esquecer as barbáries cometidas contra a humanidade na idade média, no período das inquisições (GRECO,2011 p 11).

No período iluminista, os grandes pensadores utilizaram da razão para acender uma fogueira na obscuridade. Contudo, apenas nos séculos XVII e XVIII os direitos humanos tiveram sua importância efetivamente reconhecida, como um valor a ser respeitado por todos.

Até mesmo nos dias atuais é difícil conceituar este princípio, pois encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos, já que desde sua concepção está em construção. Não há como acabar este conceito, haja vista que depende de vários outros fatores, podemos citar aqui as diferenças culturais entre os povos.

Até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que, para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios á dignidade da pessoa humana, mas em certos quadrantes, são tidos por legítimos, encontrando-se profundamente enraizados na prática social e jurídica de determinadas comunidades. Em verdade, ainda que se pudesse ter o conceito dignidade como universal, isto é, comum a todas as pessoas em todos os lugares, não haveria como evitar uma disparidade e até mesmo conflituosidade sempre que se tivesse de avaliar se uma determinada conduta é, ou não ofensiva á dignidade (MORAES, 2006 p. 196).

Após a 2º guerra mundial, onde várias atrocidades foram cometidas contra pessoas, a sociedade mundial se viu imbuída na missão de não deixar que novamente aqueles horrores fossem cometidos. Então, em 1948 foi editada a declaração dos direitos humanos.

Conclui-se que a Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como valor a iluminar o universo de direitos. A condição humana é requisito único e exclusivo, reitera-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de nenhum outro critério. Senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo sistema internacional de projeção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do positivismo jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOSEVAN, 2003, apud HERBELLA, 2008 p. 133-134).

Apesar da dificuldade de conceitualizar o princípio da dignidade da pessoa humana, todos nós temos um conceito próprio, onde certos valores estão incluídos, algo que não pode ser alienado e nem renunciado. Até aquela pessoa mais indesejada pela sociedade teria esses direitos garantidos, haja vista que trata-se de um ser humano. Concordamos com o professor Rogério quando diz que “direitos humanos é entendido como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerado, ainda, como

irrenunciável e inalienável” (GRECO, 2011, p. 07).

Assim, todas as ações e planejamentos policiais devem visar, em primeiro lugar, à dignidade da pessoa humana. Se o ciclo completo de polícia for implantado no Estado de Goiás, a PMGO estará resguardando na prática, mais uma vez, o mais nobre dos princípios fundamentais da nossa Carta Magna, pois, se uma pessoa é levada para uma delegacia na condição de detido ou preso, algemado, por um fato que a lei não mais prevê o cerceamento de sua liberdade, é uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, à Constituição da República Federativa do Brasil.

Nas palavras de Antonio Luiz Chaves Camargo, a partir dessa previsão na Constituição Federal brasileira há reflexo na consciência universal deste direito, que termina o respeito mútuo entre as pessoas, e que se opõe a interferência do Estado. Aliás, a dignidade existe na própria natureza da pessoa humana, em especial quando esta pessoa se relaciona com o mundo exterior, já que deve ser tratada sempre, como um ser racional. Considerado um valor de difícil delimitação, seu conceito “se apresenta como uma intuição que cada pessoa tem de si na relação com o outro, quando na sua existência na sociedade”. Por fim, afirma que “embora pareça complexo o limite deste valor, sua concretização torna-se de fácil assimilação, sempre que se pretende restringir a liberdade do homem. Além do limite determinado na lei” (CAMARGO, 1994, apud, GRECO FILHO, 2012 p. 35).

## **2 A SEGURANÇA PÚBLICA E A POLÍCIA MILITAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL**

A Carta Política de 1988 foi um grande avanço para toda a nação brasileira, haja vista que colocou o cidadão em primeiro lugar, eis o motivo do nome constituição cidadã. Inovou também ao colocar em seu texto a segurança pública, os órgãos responsáveis por ela e quais as atribuições de cada uma. Chamou os cidadãos a colaborarem com a segurança sua e de toda a coletividade, dizendo que a “segurança pública é dever do estado, direito e responsabilidade de todos.” Art. 144, Constituição Federal (1988). Quanto aos órgãos de execução, conferiu às polícias esta missão. Tendo o conceito de polícia mais aceito o de Guido Zanobini.

É a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais (ZANOBINI, 1950 apud, MORAES, 1999, p. 582).

Na Carta Magna de 1988 a Polícia Federal é responsável por apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. É seu dever prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, haja vista que esses crimes ultrapassam fronteiras estaduais e as forças polícias não têm legitimação para atuar em outro Estado. Sem a competência da Polícia Federal para investigar e prender as pessoas que cometem estes delitos, ultrapassando limites estaduais, muito provável que seus autores ficariam impunes. Além dessas funções cabe à polícia federal investigar todos os crimes de interesse da União, sendo dela a função exclusiva de polícia judiciária da União.

Contudo, o texto original de Carta Política de 1988 continha texto diferente. Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 4 de junho

de 1988, passou a ter o texto que está até os dias de hoje.

Polícia Federal: deve ser instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Destina-se a: apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (BRASIL, 1998, apud MORAES, 1999 p. 581).

Tanto a Polícia Rodoviária Federal, quanto a Polícia Ferroviária Federal têm a atribuição do policiamento ostensivo nas rodovias e ferrovias federais, respectivamente, sendo ambas de competência da União quanto à sua permanência, estrutura e carreira. O texto como temos hoje na CF/88, também foi dado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

As forças policiais estaduais são divididas em Polícia Civil e Polícia Militar, sendo a primeira de função judiciária, isto é, investigar os crimes ocorridos na circunscrição de cada Estado, e a segunda ostensiva, com atribuição da preservação da ordem pública. Deve-se ressaltar que a Polícia Civil não tem competência judiciária quanto às apurações de crimes de competência da União e da Justiça Militar, seja estadual ou federal.

## 2.1 SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é algo inovador em nossa Carta Maior e por este motivo fica difícil compreender este termo, que não depende apenas das forças policiais elencadas. Assim diz o texto constitucional: “A segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]” Constituição Federal (1988 art. 144, apud PINTO, 2011, p. 46). Nesta redação, o legislador constitucional incluiu não apenas os órgãos estatais, mas todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, os que têm moradia fixa ou estão apenas de passagem no Brasil.

Devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertence apenas as polícias. Mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública (FERRAZ JÚNIOR, 1990 apud MORAES, 2006 p. 583).

De igual forma, a segurança pública depende da educação, saúde e emprego, além de outros. É através da educação que o conhecimento é transmitido, pois sem ela a vida em sociedade como conhecemos, não existiria, sendo tão importante que países em desenvolvimento destinam grande parte do seu Produto Interno Bruto (PIB) para o setor responsável pela educação. Recentemente, foi divulgado, via mídia, que em um país vizinho, o Chile, a população saiu à rua para protestar, exigindo que o governo destinasse mais 1% do PIB para educação, chegando assim em 1,5% do PIB para aquele setor (DANIEL, 2012).

Sem saúde também não se faz segurança pública. Forças policiais precisam de homens e mulheres saudáveis e estes, por sua vez, não conseguiriam trabalhar com total eficácia e eficiência se seus entes queridos estivessem acamados. Isso sem contar o caos que virariam as cidades onde uma grande parte da população estivesse enferma. Por estas razões a saúde, tanto física quanto mental, é de fundamental importância para a segurança pública. Ficando por último, porém não menos importante está o emprego. Uma política de emprego é essencial para que a política de segurança pública funcione. O homem sem emprego fica sem auto estima e tem grandes chances de ser tornar um vadio ou de ser captado para o crime.

Concordamos com os professores Meirelles e Espírito Santo:

Em relação à segurança entendemos que, em seu sentido amplo, é também um ambiente, um estado, uma situação em que objetivamente as ameaças estão controladas. É uma situação ideal, porque o ser humano não dispõe ainda de meios eficazes para o controle total das ameaças (MEIRELLES; ESPIRITO SANTO, 2003 p. 32).

Promulgada um ano após a Carta Política de 1988, a Constituição do Estado de Goiás também deu uma atenção especial à segurança pública e seus órgãos. Seu artigo 124 diz que:

Art. 124 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos:  
I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, 1989)

Podemos perceber que, em relação à CF/88, o constituinte estadual, no que diz respeito à segurança pública, aumentou as atribuições do Estado, quanto à obrigação junto ao meio ambiente, ao pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais coletivos, sociais e políticos.

## 2.2 HISTÓRICO DA POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

No artigo 124, a Carta Política Estadual reservou à Polícia Militar, a sua missão junto à população do Estado.

A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

I - o policiamento ostensivo de segurança;

II - a preservação da ordem pública;

III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;

V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito (GOIÁS, 1989).

A Polícia Militar sempre teve um papel diferenciado nas constituições estaduais ao longo da história moderna. Em todas as promulgações, os legisladores constituintes viram que, o papel da PMGO é de fundamental importância para sociedade goiana, sendo ela a garantidora de todos os outros órgãos públicos estaduais, o que, para alguns doutrinadores, se chama competência residual, isto é "exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos" (LAZARINNI, 2003 p 73).

A carta constituinte estadual de 1935 já dava à Polícia Militar a missão de preservar a ordem pública.

Art. 17 – A Polícia Militar do Estado de Goiás, considerada reserva do Exército Nacional, pelo art. 167 da Constituição Federal, é uma instituição estadual permanente, e, dentro da lei, essencialmente obediente aos seus superiores hierárquicos.

§ Único – Destina-se à manutenção da ordem pública e da lei, no interior, e a cooperar, na defesa da Pátria, nas guerras externas e comoções internas (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, 1989).

A CE/1945 usou o termo Força Policial quando tratava da Polícia Militar, porém não incluiu em seu texto qual seria a função da mencionada força.

Art. 130 – Os títulos, postos e uniformes da Força Policial do Estado são exclusivos dos militares de carreira, sendo vedada adoção de denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional para as corporações militares do Estado e para as suas respectivas escolas de preparação (GOIÁS, 1935).

Na carta política estadual de 1964, em seu artigo 164, o termo Polícia Militar voltou a ser empregado e as suas atribuições voltaram a estar expressas no texto constitucional. “A Polícia Militar, corporação obediente ao Governador do Estado, a quem ficará diretamente, subordinada, é instituição permanente, reserva do Exército e se destina à manutenção da ordem e segurança pública” (GOIÁS, 1964).

Em 1967 a constituição, no artigo 57, manteve a mesma denominação Polícia Militar, trazendo a sua competência e responsabilidade, contudo ainda não trouxe consigo o termo segurança pública. “A Polícia Militar é uma força auxiliar permanente e regular, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, para manter a ordem pública e a segurança interna no Estado” (GOIÁS, 1967).

Não resta dúvida da confiança que o povo goiano, através de seus representantes, sempre depositou na Polícia Militar, pois sem a presença da PM a vida em sociedade seria inviável, já que não haveria quem colocasse ordem ao caos quando os fortes comesçassem a oprimir os menos favorecidos. É a PM o braço armado do Estado que sempre foi acionada nas horas de dificuldades, independentemente de quem dela necessitasse.

### 2.3 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR NOS DIAS ATUAIS

As atribuições legais da Polícia Militar vão desde a Constituição Federal, passando pela Constituição Estadual, chegando até às Leis Ordinárias.

Além das funções constitucionais, existem leis que também definem as missões da PMGO. Essas leis, apesar de terem sido editadas antes da CF/88, foram recepcionadas pela nova Carta Política. Poder-se-ia indagar como uma Lei Federal poderia tratar de assuntos internos de cada Estado membro da federação. Sobre o assunto o Ministro do STF Gilmar Mendes discorre:

Evidente não há de se cogitar de uma federalização de normas estaduais ou municipais, por força de alteração na regra de competência. Nesse caso, há de se reconhecer eficácia derogatória a norma constitucional que tronou de competência legislativa federal matéria anteriormente afeta ao âmbito estadual ou municipal. Todavia, se havia legislação federal, e a matéria passou a esfera de competência estadual ou municipal, o complexo normativo promulgado pela União subsiste estadualizado ou municipalizado, até que se proceda á derrogação por lei estadual ou municipal (MENDES, 2004, p. 86).

Conforme exposto a Lei nº 8.125, de julho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás, está em vigor e todos seus artigos que não vão à contra mão da CFRB/88 devem ser observadas e respeitadas. Assim sendo, a PMGO é a única que tem direito e dever de atuar preventivamente nas ruas das cidades goianas. Contudo essa exclusividade não é soberana. Há casos em que o governador poderá solicitar auxílio de forças federais, ou até mesmo a União intervirá no Estado quando as circunstâncias assim exigirem.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva com força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

V - realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local de sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas ( FERREIRA, 1999, p. 91).

De igual forma, não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto nº 88.777/83, que define as missões de todas as polícias militares do Brasil.

Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto :Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública .Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. Perturbação da Ordem - Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. As medidas preventivas e repressivas neste caso estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal (FERREIRA, 1999 p. 91).

Como pudemos observar, o raio de atribuições da PMGO, além de extenso é

complexo e até mesmo desconhecido ou ignorado por muitos juristas. Este descaso pelas funções da PM deriva de vários fatores, que vão desde a vontade do homem de viver sem ser fiscalizado até a antipatia criada pela denominação militar, advinda nos tempos da revolução de 1964. Entretanto, mesmo assim, a Polícia Militar vem, ano após ano, dia após dia, cumprindo o seu dever com honradez e galhardia.

### **2.3.1 Policiamento Ostensivo Preventivo**

O policiamento ostensivo preventivo é o trabalho mais executado pela PM. Define-se como: “Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública” (FERREIRA, 1999 p. 470).

É por assim dizer seu cartão de visita. Porém, não é só fardar o homem e colocá-lo na rua a pé ou em uma viatura. É necessário todo um trabalho para se escalar um policial militar para garantir a segurança da sociedade. Primeiramente, temos que fazer um concurso público, depois treinar e forjar o homem, também é necessário o estudo do local, identificando a zona quente de criminalidade para, aí sim, escalar o policial em uma determinada região, onde ele faça a diferença. Existem diferentes modelos de policiamento ostensivo, sendo todos eles executado pela PMGO.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: - ostensivo geral, urbano e rural; de trânsito; florestal e de mananciais; rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; portuário; fluvial e lacustre; de radiopatrulha terrestre e aérea; de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado (FERREIRA, 1999 p. 470).

O policiamento ostensivo está tão arraigado na cultura do povo goiano que todas as vezes que se fala em segurança pública em um bairro, a população sempre cobra a presença da rádio-patrulha.

Na acepção sistêmica, a ordem pública é o pré-requisito de funcionamento do sistema de convivência pública. Não só ele contém no polissistema social como é imprescindível a seu funcionamento, uma vez que viver em sociedade importa, necessariamente, em conviver publicamente. É necessário dispor-se a convivência pública de tal forma que o homem, em qualquer relação em que se encontre, possa

gozar de sua liberdade inata, agir sem ser perturbado, participar de quaisquer sistemas sociais que deseje (econômico, familiar, lúdico, acadêmico, etc.), sem outros impedimentos e restrições que não os necessários para que essa convivência se mantenha sempre possível, sem outra obrigação que de observar a normatividade que lhe é imposta pela ordem jurídica constituída para todo o polissistema e admitida como o mínimo necessário para assegurar, na convivência, a paz e harmonia indispensáveis. A essa disposição de convivência pública, pré-requisito de funcionamento do respectivo sistema, é que se denomina de ordem pública (MOREIRA NETO, 1988, apud SIMAS, 2012).

Sobre policiamento ostensivo, o professor Lazzarini leciona que:

Polícia Ostensiva é atribuição com extensão ampla, abrangendo todas as fases do poder de polícia, onde o militar estadual no exercício de sua autoridade pública, identificada de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, visa ilidir condutas ilícitas, protegendo a integridade de pessoas, bens e serviços. (LAZZARINI, 1999, p 103).

## 2.4 COMPETÊNCIA RESIDUAL

Além das atribuições elencadas no Decreto nº 88.777/83, temos ainda a mais controversa das missões, que é a competência residual, ou seja, é obrigação da PM agir sempre que outro ente estatal, por algum motivo, não consiga realizar o seu dever. Apenas os céticos não conseguem ver que a PM, de maneira discreta, sempre agiu assim, como na década de 1980, quando os funcionários da limpeza pública urbana deixaram de coletar o lixo na cidade de Goiânia, a PM prontamente foi ao socorro da sociedade e fez o serviço pelo bem da saúde pública.

Quando também na mesma década, os motoristas e cobradores de ônibus entraram em greve e novamente a PM foi a salvadora da sociedade, dirigindo ônibus e fazendo o serviço de cobrador. Isso tudo sem mencionar as diversas vezes que alunos não querendo retornar para a sala de aula, fazendo que os educadores chamem a PM para fazer o serviço dos funcionários da educação, ou quando qualquer outra força policial faz uma grande operação e a PM é convocada para auxiliar na segurança das delegacias.

Em nenhuma destas passagens foi dito que a PM usurpou a função de qualquer outro órgão da administração pública. Então fica evidenciado que a competência residual existe sim e a PM não deve abrir mão dela sobre o pretexto de que ela quer abraçar o mundo. A instituição deve sim abraçar o mundo, mas não por vaidade ou por querer ser melhor que os outros órgãos, mas simplesmente por ter obrigação legal. Conforme o Ten Cel Carlos Cesar Simas, da Polícia Militar de Santa Catarina, explica muito bem em seu TCC, usando as lições

do Mestre Lazzarini.

Às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às polícias militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva na forma retroexaminada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos. A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da 'ordem pública' e, especificamente, da 'segurança pública' (LAZZARINI, 1989, apud SIMAS, 2010 p. 02).

### **3 PODER DE POLÍCIA**

Conforme a sociedade vai evoluindo toda estrutura estatal segue a mesma sorte.

Com o poder de polícia não poderia ser diferente. Durante o absolutismo, Estado e rei se fundiam em um só ente, onde o rei dizia que ele era o Estado, frase atribuída ao rei da França Luiz XIV. A origem moderna do Estado é fundamentada no pensamento de Jean Jacques Rousseau (1712-1778), que explicava suas origens a partir de um contrato social, firmado entre os indivíduos de uma sociedade e o poder local, onde os primeiros, diante do reconhecimento de sua impotência para conter os conflitos, abdicam de uma parcela de sua liberdade individual em benefício de toda coletividade (STRECK; MORAES, 2001).

O direito de polícia do príncipe foi sofrendo restrições em seu conteúdo, deixando de alcançar, paulatinamente, primeiro as atividades eclesiásticas, depois as militares e financeiras, chegando a um momento em que se reduzia a normas relativas à atividade interna da Administração. Posteriormente, ainda, passou-se a ligar a polícia à ideia de coação; nesse momento, começou-se a distinguir a atividade de polícia das demais atividades administrativas, hoje chamadas serviço público e fomento (GARRIDO FALLA, 1962 apud DI PIETRO, 2006, p. 126).

Outra ideia inerente ao Estado de Direito é o seu nascimento a partir de uma Constituição, lei fundamental que organiza o Estado politicamente.

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos e, pois também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. (STRECK; MORAIS, 2001, p. 93)

Na segunda metade do século próximo passado, o Estado se modifica novamente,

reconhecendo as leis de proteção social, uma conquista impulsionada pelos ideais partidários, principalmente os partidos socialistas e das pressões sindicais. Entretanto essas mudanças tiveram um cunho de globalização advindo da crise do pós-guerra. Outro fator que também muito contribuiu para a modificação do Estado foi o êxodo rural e os avanços tecnológicos e científicos, os quais proporcionaram uma melhoria significativa na vida das pessoas. Esses acontecimentos tiveram como consequência os chamados direitos sociais que englobam o direito à educação, ao trabalho, à moradia, ao meio ambiente, à previdência social e ao lazer.

Já na virada do milênio, o Estado tem nova configuração e sua intervenção na economia passa a ser mínima.

O poder de polícia tem sua definição no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 78.

Considera-se poder de polícia como sendo a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (PINTO, 2007, p. 730)

No parágrafo único do mencionado artigo conceitua “o exercício de poder de polícia sendo este quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” Código Tributário Nacional (CTN).

A razão pelo Código Tributário Nacional dar o conceito de polícia decorre do fato de constituir o exercício desse poder um dos fatos geradores da taxa.

O professor Meirelles (2000, p. 57) afirma que “o poder de polícia é a faculdade que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.” Entretanto os ensinamentos do mestre Melo, nos parecem mais completos.

É a atividade da administração pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (‘non facere’) a fim de conformar-lhes comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (MELO, 2006, p. 175).

Além da doutrina dominante, outra corrente prega uma acepção ampla de poder de polícia, onde é englobada não só a atividade de aplicação das leis, em que ela se fundamente

exercida pela administração pública, mas também a própria atividade de edição dessas leis, desempenhada pelo Poder Legislativo. É adepta desta corrente a professora Maria Sylvia Di Pietro.

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A administração pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas) (DI PIETRO, 2006, p. 128).

### 3.1 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

A doutrina dominante refere-se aos atributos do poder de polícia como sendo o da discricionariedade, da auto-executoriedade e da coercibilidade, além de contar com uma atividade negativa.

A discricionariedade baseia-se que a administração pública pode valorar a oportunidade e conveniência na prática de atos do poder de polícia, ao estabelecer o motivo e optar, dentro do princípio da legalidade, pelo seu conteúdo ou objeto. Contudo, a finalidade sempre estará adstrita ao atendimento do interesse público, as sanções sempre deverão estar previstas em lei e deverão ser proporcionais aos erros cometidos.

A administração pode, em princípio, determinar, dentro dos critérios de oportunidade e conveniência, quais atividades irá fiscalizar em um determinado momento e, dentro dos limites estabelecidos na lei, quais sanções deverão ser aplicadas e como deverá ser feita a graduação dessas sanções. De qualquer forma, a sanção sempre deverá estar prevista em lei e deverá guardar correspondência e proporcionalidade com a infração verificada (ALEXANDRINO; VICENTE, 2005, p. 247).

A auto-executoriedade é o poder que a administração tem de pôr em prática, por seus próprios meios e suas normas, sem precisar da autorização dos outros dois poderes. É por este atributo que as decisões administrativas impõem-se ao particular ainda contra a sua concordância e se este se achar ofendido em seus direitos deverá procurar o Poder Judiciário. Porém, esta faculdade não é absoluta, tem que ser respeitada algumas regras, leis, normas a que a administração pública está sujeita, sob o risco de nulidade de seus atos.

Neste caso, não há de se falar que o princípio do contraditório e da ampla defesa foram deixados de lado. Na verdade, eles foram postergados, uma vez que o administrado, se

achando em desvantagem ou prejudicado, poderá indagar os feitos da administração, junto ao Poder Judiciário.

A auto-executoriedade não existe em todas as medidas de polícia. Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei a autorize expressamente, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público. No primeiro caso, a medida deve ser adotada em consonância com o procedimento legal, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. No segundo caso, a própria urgência da medida dispensa a observância de procedimento especial, o que não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou a exceder-se no emprego da força, sob pena de responder civilmente o Estado pelos danos causados (cf. art.37, § 6º, da Constituição), sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa dos servidores envolvidos (DI PIETRO, 2006, p. 131-132)

A coercibilidade está intimamente ligada a auto-executoriedade, sendo a imposição das medidas aplicadas pela administração pública, de força obrigatória, inclusive com a utilização da força policial.

A imposição coercitiva dos atos de polícia, também independe de prévia autorização judicial, mas está sujeita – assim como ocorre com todo e qualquer ato administrativo – a verificação posterior quanto à legalidade, ensejando, se for o caso, a anulação do ato e a reparação ou indenização do particular pelos danos sofridos, sempre que se comprove ter ocorrido excesso ou desvio de poder (ALEXANDRINO; VICENTE, 2005, p. 247)

Quanto ao poder de polícia ser uma atividade negativa, deve-se ao motivo que sempre impõe uma abstenção ao particular, ou seja, uma obrigação de não fazer, mesmo quando impõe ao particular alguma aptidão ou algum documento, a administração pública não está interessada no que será feito e sim, garantir o bem da coletividade.

O poder público não quer estes atos. Quer, sim, evitar que as atividades ou situações pretendidas pelos particulares sejam efetuadas de maneira perigosa ou nociva, o que ocorreria se realizadas fora destas condições. Por outras palavras, mesmo quando se exige prática de um ato pelo particular, o objetivo é sempre uma abstenção: evitar um dano oriundo do mau exercício do direito individual (DI PIETRO, 2006, p. 132).

### 3.2 LIMITES

Ainda que o poder de polícia seja discricionário, mas como todo ato administrativo, ele tem suas limitações impostas por lei, quanto à competência, à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto.

Di Pietro leciona que:

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Quanto a competência devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridades sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá reproduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais (DI PIETRO, 2006, p. 133).

### 3.3 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA

O poder de polícia compreende leis, elaboradas pelo Legislativo, bem como atos e comportamentos referentes à função administrativa. Assim, o conceito de poder de polícia se amolda em duas linhas, polícia administrativa e polícia judiciária, enquanto a primeira incide sobre bens, direitos e atividades, atuando no âmbito da função administrativa, a outra se destina a investigar os delitos cometidos, apurando sua veracidade e autoria. A polícia administrativa é exercida por vários órgãos públicos, dos mais diversos setores da administração pública. A polícia judiciária incide sobre pessoas, prepara a atuação jurisdicional e é exercida por órgãos de segurança (Polícia Civil e Polícia Federal).

Nota-se, então, que a principal diferença está na função prevenir e reprimir.

Contudo, a linha que as separa é muito tênue, onde facilmente uma polícia acaba fazendo a função da outra. Sobre este assunto a professora Maria Sylvia alega:

A diferença não é, no entanto absoluta, pois a polícia administrativa tanto pode agir preventivamente (como por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículo automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo – o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração ( DI PIETRO, 2006, p. 129).

O professor Vitta menciona a lição de Valter Foleto Santini, onde este critica a divisão tradicional polícia administrativa e judiciária. Para esse autor “há preponderância da polícia de segurança pública, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das

pessoas e do patrimônio. A polícia de segurança seria o gênero, enquanto as polícias de prevenção, de repressão, de investigação, de fronteira e a judiciária seriam as espécies” (SANTINI 2004 apud, VITTA, p. 23).

Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, diretos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas. Individualmente ou indiscriminadamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto que as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares). Modernamente se tem distinguido a polícia administrativa geral da polícia administrativa especial, sendo aquela a que cuida genericamente da segurança, da salubridade e da moralidade pública, e esta de setores específicos da atividade humana que afetem bens de interesse coletivo, tais como a construção, a indústria de alimentos, o comércio de medicamentos, o uso das águas, a exploração das florestas e das minas, para quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar (MEIRELLES, 1994 apud SILVA JÚNIOR, 2008, p. 29).

Contudo, ultimamente vem ganhando força outra corrente, tendo como expoente o jurista Cretella Júnior, que diz que a função da polícia judiciária não é reprimir e sim auxiliar na repressão antes da sentença condenatória pelo judiciário. E que a polícia administrativa além de prevenir, também reprime quando emprega a força para assegurar o respeito de suas ordens e proibições, sem recorrer à autorização judicial.

A polícia judiciária é também denominada “repressiva”, nome que merece reparo porque ela não “reprime” os delitos, mas auxilia o Poder Judiciário nesse mister. Polícia auxiliar e, porém, expressão correta. [...] embora não seja denominação corrente nos autores especializados denominamos “polícia mista” ao organismo estatal que acumula ou exerce, sucessiva ou simultaneamente, as duas funções, a “preventiva” e a “repressiva” como é o caso da polícia brasileira em que o mesmo agente previne e reprime (LAZZARINI, 1987 apud SILVA JÚNIOR, 2008, p. 32).

## **4 PRISÃO EM FLAGRANTE**

Conceitua-se prisão como “decisão judicial ou administrativa, de caráter punitivo, restritiva da liberdade de locomoção” (GAMA, 2006, p. 300). Em outras palavras, é o cerceamento do direito de ir e vir de uma pessoa. É a privação da liberdade. Entretanto, no direito processual penal e no direito penal, prisão vem com o termo de pena privativa de liberdade, podendo ser simples, praticamente em desuso, prisão para os crimes militares, além de reclusão e detenção, que pouco se diferem.

Sendo a liberdade um direito natural do homem, a sua privação deve ser sempre a exceção e nunca a regra. Ser livre é de tamanha importância que o legislador constituinte incluiu, no art. 5º da Carta Magna de 1988, dispositivos que garantem a liberdade individual em sua quase total plenitude. Como por exemplo, o direito de locomover em todo território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa entrar e sair do país, desde que estejam amparadas legalmente; ninguém terá sua liberdade ou seus bens cerceados sem o devido processo legal, somente serão culpados aqueles cuja sentença tenha sido transitada em julgado, além de outros.

Vale resaltar que o artigo 5º da CF/88 faz parte das cláusulas pétreas, quer dizer que não pode ser modificado, é preferível que se faça outra constituição do que alterar alguns dos incisos deste artigo (MORAES, 1999).

Como exceção à regra da liberdade, temos as prisões penais, de cunho repressivo, que ocorrem após o trânsito em julgado da sentença; as processuais, aquelas que são utilizadas para garantir o cumprimento da lei penal ou seja é uma prisão cautelar, utilizada para restaurar a ordem e garantir o cumprimento da lei. Entre elas estão: as prisões temporárias, provisórias e em flagrante delito; a prisão civil, somente em caso de inadimplência de obrigação alimentícia, apesar da Constituição prever a prisão civil para o depositário infiel, esta regra foi revogada, graças ao tratado internacional de direitos humanos denominado Pacto de São José, no qual o Brasil fez parte; prisão administrativa, que após a CF/88, será decretada apenas

pelo Poder Judiciário. Sobre o tema Júlio Fabbrini leciona que:

Rigorosamente, no regime de liberdades individuais que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, pode ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade. Essa prisão assenta na Justiça Legal, que obriga o indivíduo, enquanto membro da comunidade. A se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência da necessidade de medidas que possibilitem o Estado prover o bem comum, sua última e principal finalidade (MIRABETE, 2000 p. 140).

É proibida e considerada inconstitucional a prisão para averiguação, sendo esta considerada crime de abuso de autoridade, conforme previsto na Lei nº 4.898/65.

“O termo flagrante deriva do latim *flagrare* que significa queimar e *flagrans*, *flagrantis*, ardente, brilhante e reluzente. Juridicamente diz-se que flagrante é uma qualidade do delito, o crime que está acontecendo e que, nesta hipótese, a lei permite a prisão do autor” (GRECO, 2011, p. 19). Isso que dizer que a prisão em flagrante é aquela que ocorre quando o autor é capturado cometendo o crime ou logo após cometer o crime, não necessitando de ordem judicial, pois tem-se a certeza da sua autoria ou as circunstâncias da prisão levam a crer que foi tal pessoa a autora do fato típico, antijurídico e culpável.

Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria (MIRABETE, 2000 p. 140)

Reza o art. 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (PINTO, 2007, p.648). Sendo assim, a efetivação da prisão é facultada a qualquer pessoa e obrigatória aos policiais: a lei não se refere a estar ou não em serviço.

Nota-se claramente que a prisão em flagrante delito é um ato administrativo, que tem natureza cautelar, dispensando qualquer ordem escrita, sendo inclusive prevista na CF/88 em seu art.5º LXI. Doutrinadores assim o definem. “O flagrante é a situação, prevista na Lei, de imediatidade em relação à prática da infração penal que autoriza a prisão, independente de determinação judicial” (GRECO FILHO, 2012, p. 299).

Em relação à prisão em flagrante, não se pode arguir conflito aparente de norma constitucional em relação ao princípio da inocência, que inclusive é uma das garantias fundamentais, prevista no art. 5º, LVII da Carta Magna vigente. Pois sendo a pessoa presa por engano, seu cárcere deve ser relaxado e esta tem direito à indenização por danos morais, e

computa-se ainda o interesse da coletividade sobre o direito individual. Destarte que a uma pessoa, por ter o direito de ser considerada inocente até o trânsito julgado da sentença, não se lhe confere o direito de praticar crime e esperar todo o desenrolar do processo para ser apenada, mesmo não sendo ela a autora do crime, mas tendo fortes indícios que levam a crer na sua participação no ilícito penal.

Contudo, nem todas as pessoas que praticaram algum ilícito penal e foram surpreendidas por algum policial serão presas em flagrante delito, sendo elas os menores de 18 anos, pois são inimputáveis conforme artigo 228 da Constituição Federal (1988), artigo 27 do CP e artigos 106 e 207 do ECA); diplomatas estrangeiros, em virtude de tratados e convenções internacionais (artigo 1º, I, do CPP); o Presidente da República (artigo 86, §3º da CF/88), o agente que socorrer a vítima em caso de acidente de trânsito (artigo 301, Lei nº 9.503/97); as pessoas que se apresentarem à autoridade após o cometimento do delito; nas infrações penais de menor potencial ofensivo quando o autor do fato for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer (artigo 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95) e aqueles que trazendo consigo ou adquirida para uso pessoal droga sem autorização (artigo 28 da Lei nº 11.343/06) devendo o autor ser encaminhado ao Juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias (artigo 48, § 2º, da Lei nº 11.343/2003).

Conforme demonstrado, a prisão em flagrante é aquela ocorrida quando o autor está cometendo o crime. Contudo, a lei traz outras situações que se amoldam ao instituto descrito, conforme art. 302 e seus incisos do CPP.

Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (PINTO, 2007 p. 648).

A respeito do tema o professor Célio Lobão leciona que:

Considera-se em flagrante delito: aquele que está cometendo o crime; quem acaba de cometê-lo; quem é perseguido, logo após o fato delituoso, em situação que se faça acreditar ser ele o seu autor; quem é encontrado, logo depois do crime com instrumentos, objetos, material ou papéis, que façam presumir sua participação no fato delituoso. As expressões “acaba de cometê-lo”, “logo após” e “logo depois” indicam breve lapso de tempo que, aliado a outras circunstâncias de momentos e local, conduzem à certeza de que determinada pessoa é autora do delito. Os

instrumentos, objetos, materiais, ou papéis em poder do indivíduo devem apresentar presunção de que se trata de seu autor (LOBÃO, 2009, p. 320).

#### 4.1 FLAGRANTE PRÓPRIO

Considera-se flagrante próprio, ou flagrante real ou ainda flagrante propriamente dito, aquele em que o autor ainda está cometendo o crime. Quer dizer que o crime não foi totalmente consumado, mas os atos de execução já se iniciaram e o autor foi surpreendido, evitando que ele terminasse o ato delituoso.

De igual modo, aquele que está consumado, isto é, já esgotou todos os atos executórios do crime e o autor é encontrado e preso no local do fato ou em suas imediações, também é considerado flagrante próprio. O flagrante próprio na verdade são os embasados nos incisos I e II do art. 302 do CPP. “Flagrante real: Circunstância de alguém ser surpreendido na prática de um crime ou tendo acabado de praticá-lo” (GAMA, 2006, p. 190).

De igual modo é lecionado “[...] flagrante real, porque existe, no caso imediatidade visual da prática da infração. Na hipótese de o agente estar cometendo a infração penal, em grande número de casos o flagrante interrompe a atividade criminosa, ficando a infração na fase da tentativa” (GRECO FILHO, 2011 p. 300).

#### 4.2 QUASE FLAGRANTE

Quase flagrante ou flagrante impróprio é aquele em que o autor, após ter executado o crime, “é perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por outra pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” (PINTO, 2007 p. 648). No flagrante impróprio, nem sempre haverá a certeza de ter sido a pessoa presa aquela que cometeu o crime, mas com ela é encontrado indícios suficientes que levam o homem médio a acreditar ter sido aquela a autora de tal delito.

Segundo o Mestre Júlio Fabbrini,

[...] o flagrante impróprio que, pela tradição jurídica, é equiparada a flagrância própria para o efeito da prisão, mas dela se distingue porque, enquanto esta diz respeito ao próprio cometimento do crime, na sua evidencia de atualidade, aquela se refere ao tempo e lugar próximo da infração. Não exige, como na legislação anterior, que haja no caso vozeiro alarido ou clamor público (MIRABETE, 2005, p. 403)

A questão conflitante, por assim dizer, do quase-flagrante está na expressão logo após, ponto de crucial divergência entre os doutrinadores, pois há uma corrente que interpreta a expressão como está no texto, ou seja, o autor deve ser preso em pouco tempo e muito próximo ao local do crime e há outra corrente que estabelece arbitrariamente um lapso de tempo de 24 horas, sendo que esta última já se incorporou na sabedoria popular. Sobre esta espécie de flagrância Rogério Greco diz:

Já se criou no imaginário popular o fato de que se o sujeito não for preso no prazo de 24 horas não poderá mais ser privado cautelarmente de sua liberdade. Criou-se na mente da população a necessidade da prisão ocorrer no prazo de 24 horas. Tal determinação não consta de qualquer dispositivo legal. Assim, ainda haverá situação de flagrante enquanto durar a perseguição, ou seja, enquanto os agentes estiverem sendo perseguidos pela autoridade policial após a prática da infração penal (GRECO, 2011, p.23).

O professor Mirabete concorda e amplia os conhecimentos acima descritos.

Deve-se entender que o “logo após” do dispositivo é o tempo que corre entre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor, que passa a ser imediatamente perseguido após essa rápida investigação do autor procedida por policiais ou particulares. Por isso, se tem entendimento que não importa se a perseguição seja iniciada por pessoas que se encontravam no local ou pela polícia diante da comunicação telefônica ou radiofônica. Deve-se ter em conta, porém, que tal situação não se confunde com uma demora investigação a respeito do fato (MIRABETE, 2005, p. 403).

O entendimento majoritário é que para que haja o flagrante impróprio o agente tem que ser perseguido ou, como já ficou arraigado na PMGO, acompanhado. Não havendo expressão legal quanto ao lapso temporal, contudo não deverá haver interrupção quanto à busca do infrator da lei. A perda momentânea do infrator, vindo o mesmo a ser localizado, pouco tempo após, seja pela busca do policial, ou pelo monitoramento ou rastreamento com câmeras de vídeos ou similares, não afasta a hipótese de flagrância imprópria.

O próprio código no artigo 290, § 1º nos mostra uma luz na escuridão do tema em debate.

Encontrar-se-á que o executor vai em perseguição do réu quando:

- a) Tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
  - b) Sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço
- Código de Processo Penal (PINTO, 2007 p. 647).

Lembramos que a perseguição, ou acompanhamento, como preferem alguns, tem que iniciar assim que o policial tome conhecimento do fato, não sendo lícita a prisão em

flagrante ocorrida vários dias após o cometimento do fato delituoso, no dia seguinte ou até mesmo horas após, sem que haja a perseguição ao autor.

#### 4.3 FLAGRANTE PRESUMIDO

Na última das hipóteses elencadas no artigo 302, temos o flagrante presumido, também chamado de flagrante ficto. Aquele que por fortes indícios leva o policial a crer que foi aquela pessoa que cometeu a infração penal. Assim diz o diploma legal: “encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”. Nota-se que neste caso não se exige que o autor seja perseguido e sim encontrado, entretanto deve ser encontrado logo após o cometimento do crime, estando ele com objetos que dão uma certeza de ter sido o autor do crime.

Mais uma vez o legislador não nos dá uma clareza a respeito do termo “logo depois”. Segundo o professor Nucci “trata-se de uma situação de imediatude, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se” (NUCCI 2005 apud, GRECO, 2011, p. 23). Contudo o professor Mirabete tem uma visão mais estendida a respeito do tema:

É necessário para a caracterização do flagrante presumido que a prisão ocorra “logo depois” do crime. Embora essa expressão, no léxico, seja sinônima de “logo após”, tem-se admitido que há uma situação de fato que admite um maior elastério ao juiz na apreciação da hipótese. Considerando-se o interesse na repressão dos crimes, há maior margem na discricionariedade da apreciação do elemento cronológico quando o agente é encontrado com objetos indicativos do crime, que permite estender o prazo a várias horas, ou considerando-se o problema do repouso noturno, até o dia seguinte (MIRABETE, 2000, p. 405).

#### 4.4 FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE E CRIME HABITUAL

Primeiramente ao falar-se desta espécie de flagrante, tem-se que fazer uma breve consideração a respeito do quem vem a ser crime permanente. Crimes permanentes são aqueles que se estendem, ou seja, “aqueles cuja consumação se prolonga no tempo” (GAMA, 2006, p. 120), perpetuando no tempo. Isto quer dizer que enquanto não cessar a agressão ao direito da vítima, é como se o delito estivesse sendo praticado a cada instante. “Nos crimes permanentes, contudo, o agente está cometendo a infração penal enquanto dura a

permanência, e ela já está consumada” (GRECO FILHO, 2012, p. 300). Então como o crime a todo momento está sendo praticado, renovado, pode o autor ser preso a qualquer instante, por qualquer um do povo ou pela forças policiais.

O artigo 303 do CPP, que disciplina a matéria assim diz: “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (PINTO, 2007, p. 648).

Por mais difícil que se possa parecer, a respeito da prisão em flagrante de crimes continuados as doutrinas e as jurisprudências são unânimes quanto à prisão enquanto não cessar a agressão. Nota-se que se, durante a permanência daquela agressão, sofrendo a tipificação qualquer modificação legal, majorando sua pena, a nova lei deverá ser aplicada ao autor que iniciou o crime antes da vigência da nova lei, e foi preso após a entrada em desta. Assim ficou pacificado: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência” (PINTO, 2007, p. 1712).

Devemos salientar que esta situação não se aplica aos casos de crimes habituais, pois para este último são necessárias provas que comprovem a reiteração dos atos que traduzem o comportamento criminoso. A prisão em flagrante se dá pela habitualidade, pela ocorrência simultânea dos atos criminosos.

#### 4.5 FLAGRANTE EM CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA

Nos crimes cuja persecução penal dependa da manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante (crimes de ação penal privada) ou aqueles em que o Ministério Público não demonstre interesse, ficando a cargo da vítima ou seu representante legal demonstrar o interesse para que a ação penal siga seu curso, (ação penal pública condicionada), seus infratores, a princípio, sofrem as mesmas sanções pré-processuais dos crimes de ação penal pública incondicionada. As leis vigentes no país não impedem que em ambos os primeiros casos os autores sejam presos em flagrantes, conforme disposto no art. 301 do CPP.

Nada impede que a captura ocorra nos crimes que se apuram mediante ação penal pública dependente de representação ou de ação privada. Entretanto, embora a lei processual silencie a respeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que,

capturado o autor da infração penal que se apure por essas espécies de ação, deve ser ouvida a vítima ou seu representante legal para que ofereça a representação ou manifeste o desejo de oferecer queixa oportunamente (MIRABETE, 2006, p. 406).

Contudo, nas prisões em flagrante efetuadas por policiais, em que a ação é privada ou pública condicionada, estas medidas cautelares devem ser ratificadas pelas vítimas ou seu representante legal, no prazo de 24 horas, a fim de que se expeça a nota de culpa. Na primeira hipótese, o prazo estipulado para o oferecimento da queixa é de 3 dias, conforme entendimento por analogia do art. 46, § 2º do CPP. Já no segundo caso, o prazo é de cinco dias para oferecimento da denúncia ou da queixa, conforme o *caput* do mesmo artigo. Agora o prazo decadencial é de 6 meses contados a partir da data em que se soube quem é o autor do fato, tanto para a representação ou queixa. No caso de negligência do querelante o prazo decadencial começa a contar no final do prazo legal, conforme o caso concreto, inteligência do artigo 29 do CPP.

#### 4.6 FLAGRANTE PREPARADO

O flagrante preparado é aquele em que o policial provoca ou instiga o autor a cometer o fato delituoso. Também chamado de flagrante provocado, sua finalidade é prender o infrator da lei antes que este conclua o delito. “Quando a preparação do flagrante tornar impossível sua consumação, não há crime, equiparando-se a conduta do crime impossível” Supremo Tribunal Federal (Súmula 145).

Vale ressaltar que mesmo o flagrante sendo preparado, porém o autor por algum modo consiga concluir a conduta criminosa, este poderá ser preso em flagrante, uma vez que não há de se falar em flagrante preparado quando se trata de crime em que houve a consumação. Pois se assim não fosse, teríamos uma aberração jurídica, como por exemplo: um policial instiga alguém a matar outra pessoa, com o intuito de prendê-la antes que o homicídio se concretizasse, pois assim poderia prendê-lo com base na tipificação penal do artigo 121 *caput*, combinado com o 14, todos do Código Penal.

Porém, o autor consegue sair da vigilância do policial e extermina seu desafeto. Ora se não fosse possível a prisão, uma vez que o flagrante foi preparado, ter-se-ia aí uma injustiça sem precedentes, pois o bem tutelado da vida é superior à tutela que nega à prisão em flagrante em casos de crimes preparados ou até mesmo a liberdade do autor.

O flagrante preparado se difere do flagrante esperado, já que no primeiro há uma

instigação por parte do policial e no segundo este apenas espera ter maiores informações para efetuar a prisão. É o que ocorre para a prisão de traficantes onde, sob autorização judicial, as ligações telefônicas dos traficantes são interceptadas pela polícia, durante longo tempo, a fim de que se saiba quem mais está praticando aquele delito e até mesmo saber o dia em que haverá maior negociação da substância entorpecente proibida no país.

O flagrante preparado não se confunde como flagrante *forjado*, em que policiais ou particulares, “criam” provas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, no bolso de quem é revistado, substância entorpecente. Nessa hipótese, evidentemente, não há crime consumado ou tentado do preso, mas o delito de denúncia caluniosa, ou eventualmente concussão, abuso de autoridade etc. Pelas pessoas que efetuaram a prisão (MIRABETE, 2005 p. 408).

Entretanto, como já decidiu o STF no HC 7.19509-SP, não é flagrante forjado aquele resultante de diligência policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes. (STF, apud MIRABETE, 2005, p. 408).

## **5 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

A lei dos juzizados veio a suprir uma necessidade constante em nossa sociedade, haja vista que o Código de Processo Penal Brasileiro está em vigor a mais de 50 anos e precisa de uma reforma urgente. Nossa lei processual penal está arcaica principalmente no que tange aos ritos sumaríssimos, destinado à apuração de delitos menos gravosos e as contravenções penais.

Juntando a tudo isso, temos ainda as falhas das organizações judiciárias, a falta de juízes e de advogados, a precariedade das condições de trabalho e a desconfiança, por alguns, dos grandes avanços tecnológicos, como a vídeo conferência, por exemplo. A lentidão para julgar os infratores da lei era tanta, que já havia uma grande sensação de insegurança, pois aos crimes em que as penas eram pequenas, quase sempre o direito punitivo do Estado prescrevia e os infratores obtinham a extinção da punibilidade.

Com a impunidade dos infratores dos delitos menores passou-se a exigir um processo de melhor qualidade, capaz de assegurar os direitos tutelados, bem como um processo criminal com mecanismo rápido, simples e econômico, de modo a agilizar o julgamento dos ilícitos menores, desafogando assim a justiça criminal.

A informalidade (§2º do art. 65 e art. 67) e a oralidade (§3º do art. 65) visam assegurar a necessária agilidade do processo, já que o procedimento descrito, exigido desde o início da persecução penal (art. 9º do CPP), revelou-se, ao menos no que toca às infrações de pequena monta, fonte inesgotável da prescrição da pretensão punitiva, com altos custos sociais (JESUS, 2011, p. 17).

A realidade no país, de um modo geral, chegou ao ponto que os crimes de grande repercussão estavam em plena ascensão, o que obrigava os juízes a dar prioridade a seus julgamentos, e por outro lado os ilícitos menores, que não tinham prioridade nos julgamentos, quando eram julgados, já estavam prescritos na sua maioria.

Sabendo de tamanha gravidade jurídica, o legislador constituinte inseriu:

Juizados especiais providos por juízes togados, togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidos nas hipóteses previstas em lei a transação e o julgamento de recursos por turma de primeiro grau Constituição Federal (1988), artigo 98, I. ( SANTOS; RODRIGUES, 1999 p. 42)

Com o dispositivo dos juizados especiais, a Constituição de 1988 deu um grande avanço contra a impunidade e deixando os juízes com o dever de julgar as causas mais complexas, utilizando de experiências vividas por países desenvolvidos como Estados Unidos e Itália.

A história de juizados para julgar pequenas causas não é nova, muito pelo contrario. Ela foi pensada há mais de 500 aC, isto é a mais ou menos 2.500 anos atrás. Quando Aristóteles escreveu sua celebre obra “A Política”, ele dividia os poderes em três: o deliberativo, o executivo e o judiciário. Ao invés de divisão, o termo mais correto é distribuição das atribuições do governo. Além das diversas atribuições dadas a cada ente governamental, o que mais chama atenção é que:

Haverá oito tipos de tribunais: 1) para exame das contas e da conduta dos magistrados; 2) para a malversação em finanças; 3) para os crimes políticos; 4) para a punição de pessoas públicas e privadas; 5) Para o contrato de pessoas privadas; 6) de competência criminal, principalmente para os casos de homicídio; 7) para assuntos envolvendo estrangeiros, fosse entre eles ou contra os cidadãos e por último os para as causas de pequeno valor, como desde uma dracma a cinco, ou um pouco mais, pois que se devem ter direito a julgamento, não convém que sejam levados aos grandes tribunais (ARISTOTELES , apud GUIMARÃES, 2005 p. 83).

Vê-se claramente aí o embrião dos Juizados Especiais. Durante os trabalhos da Assembléia Constituinte, os magistrados Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antonio Marques e Silva apresentaram à Associação Paulista de Magistrados, minuta de um antiprojeto de lei federal, disciplinando a matéria referente aos juizados especiais criminais. Logo após a promulgação foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.480, de 1989 do então Deputado Federal Michel Temer, hoje Vice Presidente da República, no qual o objeto era o julgamento e a execução referente às infrações penais de menor potencial ofensivo. Além deste anteprojeto foram apresentados outros cinco: nº 1.129/88 do Deputado Jorge Arbage; nº 1.708/89 do Deputado Manoel Moreira; nº 2.959/89 do Deputado Daso Coimbra; nº 3.883/89 do Deputado Gonzaga Pirota, e o nº 3.689/89 do Deputado Nelson Jobim. Após análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, somente os projetos

do Deputado Michel Temer e Nelson Jobim foram aprovados. Contudo, o projeto nº 3.698/89 versava sobre o juizado cível e criminal e o nº 1.480/89 dispunha apenas sobre juizados criminais especiais. A comissão, no intuito de aproveitar ambos os projetos, opinou pela apresentação de substitutivo, que aproveitou o projeto do Deputado Nelson Jobim no que tange aos Juizados Especiais Cíveis e o do Deputado Michel Temen no que se refere aos Juizados Especiais Criminais. Foi então apresentado ao Congresso Nacional, para discussão e aprovação.

O Projeto Lei foi submetido ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tendo como relator Damásio de Jesus, que em seu parecer sugeriu diversas modificações, que não foram consideradas. O projeto da fusão de dois outros projetos foi aprovado na íntegra, tanto é que tem disposições finais no meio dos artigos, mais precisamente no artigo 56. E no processo sumaríssimo contem um erro de grafia que já existia no projeto original (JESUS, 2011 p. 6).

## 5.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A Lei dos Juizados Especiais Criminais tem como princípios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, dentre outros. “O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (LEI nº 9.099/95, art. 62).

Tem-se que princípio seja “começo, origem. Causa primária. Preceito, regra, lei. Norma que deve guiar várias outras” (GAMA, 2006, p. 298). Pelo princípio da oralidade, quis o legislador que o processo saísse da forma burocrática da escrita, dando à fala uma importância maior do que à escrita, porém não excluiu por completo o texto escrito, já que este é fundamental em algumas partes do processo. “Serão objetos de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente” (LEI nº 9.099/95, artigo 63, §3º).

Quanto aos atos regidos pelo princípio da oralidade, Mirabete diz:

Quanto aos Juizados Especiais Criminais, prevê a lei a elaboração pela autoridade policial de termo circunstanciado que deverá conter breve resumo dos fatos (art. 69, *caput*), e esse relato evidentemente será fundado nas informações orais do apontado como autor do fato, vítima, das testemunhas, dos agentes policiais etc. Serão orais também os esclarecimentos que o juiz, na audiência preliminar, deve fazer as partes

sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (art. 72), as proposta e a aceitação ou não da composição, reduzindo-se a termo seu resultado (art. 74), a proposta pelo ministério público da transação e sua aceitação ou não (art. 76), o oferecimento da denúncia (art. 77), o oferecimento da queixa (art. 77§ 3º), a defesa prévia ( art. 81 *caput*), a oitiva da vítima e testemunhas, o interrogatório do acusado e os debates (art. 81 *caput* e parágrafos) (MIRABETE, 2000, p. 32).

A desburocratização é um objetivo a ser alcançado pelo princípio da simplicidade.

A pretensão é diminuir ao máximo possível a quantidade de documentos juntados aos autos, tornando o processo um todo harmônico, ou seja, simplificar a aplicação do direito abstrato aos casos concretos. Por ser um processo, digamos simples, é que foram afastados do Juizado Especial Criminal os crimes que necessitam de investigação, de inquérito policial. “Artigo 69: A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.” (SANTOS; RODRIGUS, 1999, p. 48).

Nele, o atestado médico equivale ou substitui o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, como admissão da materialidade do crime.

Artigo 69. Parágrafo Único: Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente (SANTOS; RODRIGUS, 1999, p. 48).

O processo é de tamanha simplicidade que somente declarará nulidade quando tiver prejuízo o réu. “Art. 65, § 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”. (LEI nº 9.099 1995, apud SANTOS; RODRIGUS, 1999, p.46).

Na sentença é dispensado o relatório. “A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz” (SANTOS; RODRIGUES, 1999, p. 46).

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível à massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo, apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar a aplicação do direito abstrato para a solução da lide, sem burocracia. Valora-se a liberdade do juiz na determinação das provas a serem produzidas, bem como em sua apreciação, podendo valer-se dos indícios e presunções legais, calcando-se na razão e na ética para sanar possíveis imperfeições da lei, ou abrandar a seu rigor (MIRABETE, 2000, p. 35).

O princípio da informalidade nada mais é do que “revela a desnecessidade da

adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo forma do processo” (MIRABETE, 2000, p. 35). Este princípio é o avesso do princípio das formas processuais que é “princípio processual segundo o qual, toda infração de regra de forma é causa de nulidade, ou de sanção” (GAMA, 2006, p. 299). Com a inovação da lei dos juizados especiais criminais, os atos processuais não possuem muita formalidade, tendo como objetivo a maior realização da justiça. Quanto ao princípio da informalidade, Damásio leciona que “imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis” (JESUS, 2011, p. 15).

O processo tem que cumprir dois objetivos: a escolha menos onerosa às partes e ao Estado e conseguir o maior resultado de direito com o mínimo de atos processuais praticados ou despachos ordenados. O princípio da economia processual é o: “princípio processual que recomenda sejam os processos rápidos, providos de fases que se encerram por preclusão” (GAMA, 2006, p. 155). Isto quer dizer que, sempre que possível, os atos que não trouxerem prejuízo à defesa devem ser aproveitados. A intenção do legislador era tamanha em garantir este princípio da economia processual, que editou no texto o seguinte: “Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas” (JESUS, 2011 p. 185).

Aplicação do princípio da economia processual – TJSP: “Compete à Justiça Federal julgar crime de falsificação de carteira expedida pela OAB, por ser o exercício da Advocacia serviço de interesse da União. Reconhecida, em tal hipótese, a incompetência da justiça comum estadual, o processo deve ser anulado a partir da sentença proferida, e não do despacho de reconhecimento da denúncia, por não ser este ato decisório e pro contrair o princípio da economia processual, de conformidade com os arts. 567 e 108, § 1º, CPP” (TJSP, RT 618/310, apud MIRABETE, 2000 p. 36).

Segundo este princípio da celeridade processual, o processo deve ser o mais rápido possível, ocorrendo no menor tempo entre o fato delituoso e a resolução da lide. Isto ocorrendo, o autor do delito não será beneficiado pela prescrição, ou seja, o direito do estado de punir o infrator da lei será aplicado.

Como no processo comum, o que mais atrasa as audiências é a questão da citação e a intimação. Para dar maior agilidade no Juizado Especial Criminal, impôs-se como regra a citação pessoal no próprio juizado. “O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses e é uma exigência da tranquilidade social” (MIRABETE, 2000 p. 37).

## 5.2 OBJETIVOS DA LEI

São dois os objetivos da Lei nº 9.099/95: a composição e a transação penal, visando sempre à reparação dos danos causados pelo infrator de crime de menor potencial ofensivo e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Se abandonar a finalidade do processo, segundo o Código de Processo penal, que é o de descobrir a verdade real, dispõe na Lei nº 9.099/95 que deve ser buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Assim seu objetivo primordial é, com um mínimo de formalidade, buscar a paz social, relativamente à prática das infrações penais de menor gravidade (TJSP, apud MIRABETE, 2000 p. 38).

Antes desta lei, o normal era que todo infrator da lei, sendo condenado pela infração penal cometida, fosse privado de sua liberdade. Contudo, isso só gerava gastos ao erário e não ressocializava o indivíduo. Com a nova roupagem dada aos Juizados Especiais Criminais, através dos institutos da composição e da transação penal, o inimigo da sociedade é apenado o mais breve possível, tendo todos os seus direitos garantidos e a vítima não mais fica aguardando anos para ver o seu problema resolvido, ou mesmo vendo o infrator sair beneficiado pela prescrição do crime cometido. Em suma, desenvolver o procedimento e rápida solução do conflito de interesses, com a aquiescência das partes envolvidas.

## 5.3 MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Quando a Lei nº 9.099/95 foi promulgada, em seu artigo 61, consideravam-se menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes que a lei não cominasse pena superior a um ano, excetuando as que a lei previsse procedimento especial (SANTOS; RODRIGUES, 1999 p. 44).

Contudo, a Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, trouxe nova reação, modificando o artigo citado da mencionada lei, que ficou assim descrito: “ Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa” (JESUS, 2011 p. 25).

Damásio, lecionando sobre o tema, diz: “Infrações de menor potencial ofensivo são: a) as contravenções; b) os crimes que a lei comina pena máxima abstrata não superior a dois anos, ou multa, cumulada ou não, de acordo como o parágrafo único da disposição, com

redação da Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006” ( JESUS, 2011 p. 25).

No entanto, com o advento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada Estatuto do Idoso, relata que nos casos desta lei, os crimes com pena de até quatro anos também se enquadram como crime de menor potencial ofensivo. “Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos aplica-se o procedimento previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal” (JESUS, 2011 p. 23).

Assim também entendeu o Tribunal de Alçada de São Paulo. Todas as contravenções penais, mesmo aquelas sujeitas a procedimento especial, consideram-se infrações de menor potencial ofensivo para os fins do art. 61 da Lei 9.099/95 (RJDTACRIM (31/70, apud DE JESUS, 2011 p. 42). “É a contravenção destinada á adequação típica de condutas que encerram menor gravidade, que constituem ofensas menores á ordem jurídica, tanto que é considerada, na doutrina, adotando-se a expressão feliz de Nelson Hungria, como crime-anão” (PIZZAGLINI FILHO; MORAES, 1999 p. 25).

Conforme está prevista na Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (PINTO, 2007 p. 525).

Em um conceito mais formal, crime é a previsão de uma conduta delituosa sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei. Estudos mostram que há duas correntes doutrinárias sobre o conceito de crime. Os mais clássicos sustentam que crime é o fato típico e ilícito, entendendo a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena, conceito defendido por Damásio, Mirabete e outros. Por outro lado temos os doutrinários que corroboram com a teoria tripartida, na qual crime é fato típico, ilícito e culpável, ou seja, a culpabilidade integra o conceito de crime. Esta tese tem como expoentes Guilherme Nucci e Zaffaroni (DELMANTO, 2002).

Fato típico é o comportamento humano jurídico previsto em lei como infração penal e que produz, de regra, um resultado. Ilícito é o que contraria o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, a relação de contrariedade entre o fato praticado e o ordenamento jurídico vigente. Culpabilidade é a reprovabilidade da conduta, em virtude da contradição entre a vontade do agente e a vontade da norma.

Para que a conduta seja considerada como crime é necessário que a ação ou

omissão tenha sido praticada por pessoa humana, que haja um nexo causal entre a conduta e o resultado e este tem que ser ilícito, não comportando ausência de causa de justificação ou exclusão de ilicitude e tem que ser culpável, ou seja, não pode o agente ser inimputável, ele tem que possuir potencial consciência de ilicitude e não se poderia exigir dele uma conduta diversa.

Em caso de tentativa de crime, isto é:

Iniciada a execução, não se consuma por circunstancias alheias a vontade do agente. Ou seja, o tipo não se completa, ficando interrompido durante o seu desenvolvimento. Portanto, tentativa é a execução começada de um crime, que não chega a consumação por motivos alheios à vontade do agente (DELMANTO, 2002 p. 25).

Causa obrigatória de redução de pena prevista na parte geral do Código Penal, art. 14 II, deve-se fazer a diminuição abstrata da pena, para classificá-la, ou não, como sendo de competência do Juizado Especial Criminal.

A respeito do crime tentado, Damásio leciona que: “A diminuição abstrata da pena, para efeitos de enquadramento do crime na competência dos Juizados Especiais Criminais, faz-se na base de um terço” (JESUS, 2011 p. 28).

As contravenções penais estão elencadas no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (PINTO, 2007, p. 611). Contudo, não é fácil a distinção entre crime e contravenção penal.

No Brasil, só há dois tipos de infrações penais: 1. Os crimes (também chamados delitos) 2. as contravenções. Na verdade, inexiste um dado exato que sirva de divisor entre crime e contravenção. Nem mesmo a diferença entre as penas (LICP, art. 1º) é critério suficiente, pois há que podem ser punidos só com pena de multa. Tanto os crimes quanto as contravenções são comportamentos que infringem mandamento legais, que contem, como sanção, a imposição de pena. A única diferença entre contravenção e crime reside na maior ou menor gravidade com que a lei vê tais condutas, denominando “contravenção” as mais leves e “crimes” as mais brandas (DELMANTO, 2002, p. 18).

#### 5.4 AUTORIDADE POLICIAL PARA LAVRAR O TCO

A Lei dos Juizados Especiais Criminais inova em nosso país uma forma diferenciada de conduzir e julgar os processos criminais, agindo com mais celeridade, punindo crimes que não trazem à tona a comoção da sociedade, e por isto não são apenados com o cerceamento da liberdade, porém, seus autores devem ser punidos para que a sensação

de insegurança não reine no seio de nossa nação.

A punição dos crimes de menor gravidade ou de menor potencial ofensivo foi a plataforma da política de segurança pública utilizada na cidade de New York, nos Estados Unidos da América, para diminuir os altos índices de criminalidade. Baseado na “teoria das janelas quebradas, a qual argumenta que a tolerância e desordem são a semente para a ocorrência de crimes mais sérios, assim como uma janela quebrada que dá a impressão de abandono e indiferença e leva à quebra de outras” (SILVA JÚNIOR, 2008). Tendo a questão judicial resolvida pela lei, agora temos que debater sobre a questão pré-processual.

O ponto crucial para que a lei, em sua fase pré-processual cumpra seus princípios, em especial o da celeridade e o da economia processual, é vislumbrar quem a lei elenca como autoridade policial à luz do art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (JESUS, 2011, p. 44).

A questão envolvendo o conceito de autoridade policial é muito complexa, pois para o direito administrativo autoridade policial seriam todos os agentes públicos que possuam o poder de polícia. Entretanto a Carta Política de 88 e o CPP têm um entendimento diferenciado. A Constituição Federal (1988) conferiu aos delegados o comando da Polícia Civil, cabendo a esta a apuração das infrações penais, ressalvada as de competência da União e excetuando os crimes de competência da justiça militar. (PINTO, 2007, p. 48).

O Código de Processo Penal reza que é de competência da polícia judiciária apurar os crimes em sua circunscrição: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (PINTO, 2007, p. 631).

Há uma diferença legal entre autoridade e agente da autoridade. Assim sendo, a Polícia Civil jamais poderá ser dirigida por outro agente público ou pessoa comum a não ser o delegado de carreira. Vê-se claramente que a lei se refere distintamente entre a autoridade policial e seus agentes. Corroborando com este entendimento temos ainda o art. 301 do mesmo diploma legal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (PINTO, 2007 p. 648).

Neste contexto há um grande equívoco de que os policiais militares seriam agentes da autoridade policial. Ora, se assim fosse, o delegado também seria agente do promotor ou da promotoria, pois seu trabalho serve de subsídio para que o promotor de justiça, autor da ação penal, dê continuidade à persecução penal. Não queremos aqui diminuir

a importância do delegado de polícia, pretendemos sim ocupar o nosso lugar de direito e histórico. A respeito da história policial em nosso país o Mestre Silva Júnior nos ensina:

É histórico o argumento de que os policiais militares são agentes da autoridade policial, e não autoridade. O assunto, aparentemente poeril, acaba por refletir-se no cotidiano policial e, conseqüentemente, na promoção da segurança pública. Esse cenário remonta as milícias que no Brasil Colônia, desempenharam importante papel na defesa interna e territorial, em face das constantes investidas europeias, e que, na República, tomaram a feição de exército provinciais, dada a intenção republicana de se adotar um modelo confederativo de “Estados Unidos do Brasil” e, bem por isso, o treinamento inicial fora dada por oficiais da Primeira Missão Francesa, que aportou no Estado de São Paulo em 1906, durante o governo de Jorge Tibiriça. Já a origem “judiciária” da polícia investigativa se deve ao fato de que. Com a vinda da família real portuguesa para o “Reino Unido”(10808), as funções de Chefe de Polícia ficaram a cargo de um intendente-geral, do qual se exigia “notável saber jurídico” . Mais tarde, o exercício dessas funções passou para os magistrados, notadamente em “Juiz de Fora” e, em 1871, saíram de suas mãos e retornaram às de homens de “notável saber jurídico”, aos quais cabia a condução do inquérito policial criado pela Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 (SILVA JÚNIOR, 2008 p. 49).

É inegável que a autoridade policial à luz do CPP é o delegado de carreira, entretanto o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo penal não descartou outros funcionários públicos que concomitantemente são autoridade. “Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função” ( PINTO, 2007, p. 633).

Para grande parte dos doutrinadores as autoridades administrativas seriam os agentes públicos em geral que possuem o poder de polícia. O professor Damásio assim explica:

Considerando que autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo “policial” serve para designar agentes públicos encarregado do policiamento. Assim podemos, *lato sensu*, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado de poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento (JESUS, 2011, p. 53).

Neste prisma não há dúvidas que o policial militar seja autoridade para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme texto da Carta de São Luiz do Maranhão, de autoria do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos no XVII Encontro Nacional, realizado em março de 1999:

Autoridade Policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de termos circunstanciados. O combate à criminalidade e à impunidade exige atuação dinâmica de todos os órgãos de segurança pública. (COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL 1999, apud SILVA JÚNIOR, 2008, p. 73).

Este é o mesmo entendimento a que chegaram os Coordenadores de Juizados Especiais, reunidos em Vila Velha – ES, em maio de 2000, na realização do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais: Enunciado 34 – Atendida as peculiaridades locais, o termo circunstanciado de ocorrência poderá ser lavrado pela polícia civil ou militar.

Os membros do *parquet* tiveram uma visão ainda mais estendida, de quem é autoridade junto à Lei dos Juizados Especiais Criminais: A expressão “autoridade policial”, prevista na Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95 assim deliberou sobre a questão:

[...] no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja do poder de polícia, pode lavrar o termo circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144 § 1º, inciso IV, e § 4º, da CF), como a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, incisos II, III, e V, da CF) (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 80).

Conforme ficou evidenciado acima, a atribuição legal para a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é da Polícia Federal e das polícias civis, dentro de suas respectivas áreas de atuação, contudo, é facultado tanto às polícias militares quanto à Polícia Rodoviária Federal, o poder de confeccionar tal documento.

Esse não é o entendimento apenas dos operadores do direito. Os doutrinadores, que pensam o direito, também entendem que a lavratura do TCO pelas polícias militares vem somar com a segurança pública. Com mais este serviço tanto o Estado quanto a população só têm a ganhar. Vejamos as vantagens: diminui o prejuízo para o policiamento ostensivo preventivo, já que evitará o duplo deslocamento da viatura, com a desnecessária perda de tempo; diminuirá a quantidade de serviço para a repartição policial, que é justamente o que a lei almeja alcançar; valoriza o trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem muito tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social e evita também os transtornos injustificados para as partes e testemunhas, com o retardamento da solução do problema.

Além do mais, não há de se falar em invasão de competência da PM nas atribuições da Polícia Civil, pois cabe à autoridade da polícia judiciária a presidência de inquéritos, com ressalva às de competência da União e da Justiça Militar, lavratura de auto de

prisão em flagrante, requisição de exames periciais junto à Polícia Técnico-Científica, audiência de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas etc.

O inquérito policial, embora dispensável, é um procedimento público e oficial, que tem a função de reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Resumindo, a função da polícia judiciária compreende toda investigação e produção extrajudicial de provas, sendo conduzidas por Delegados de Polícia de carreira.

Já no que diz respeito à Lei nº 9.099 não há de se falar em função investigatória, nem atividade de polícia judiciária. Não está expresso na lei exclusividade da autoridade de polícia judiciária na confecção do TCO. Pois como leciona Damásio:

Este é apenas um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua alguma infração penal. Não sendo necessário qualquer tipo de formação técnico-jurídica para se efetuar esse relato (JESUS, 2011, p. 16).

Concordamos com o referido autor quando este relata que:

É uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e à economia processual, o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência fosse obrigado a encaminhá-lo ao Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variado de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência (JESUS, 2011, p. 62).

Apesar de a maioria esmagadora perceber que a lavratura do TCO pela PM é um grande avanço no combate à impunidade e traz maior tranquilidade para as comunidades, principalmente as mais carentes, onde o efetivo policial é reduzido e apenas uma RP tem que patrulhar incontáveis bairros, com uma população sempre crescente. Há aqueles que entendem que o PM não tem preparo técnico-jurídico que os habilitem nesta nova esfera de atribuições.

Para debatermos sobre este assunto, analisamos a seguinte indagação: as faculdades de direito ensinam segurança pública? A Resolução nº 9, de 27 de setembro de 2004, da Câmara de Educação Superior, instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito, assim descrito:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, ao perfil do graduando, sólida formação, geral, humanista e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão

para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Observa-se claramente que o bacharel em direito nada tem a ver com segurança pública, ainda que culturalmente haja essa tentativa de fusão.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública indica quatro eixos elementares a formação do profissional de segurança pública: 1. O sujeito e as interações no contexto da segurança pública; 2. Sociedade, poder, estado, espaço público e segurança pública; 3. Ética, cidadania, direitos humanos e segurança pública; 4. Diversidade, conflito e segurança pública (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 74)

Além do mais, hoje nas escolas de Direito se ensinam muito mais leis do que o direito na sua essência. O policial de rua tem, por assim dizer, um termômetro social: ele lida diretamente com a comunidade, tem uma visão mais aproximada da realidade e dos problemas vividos pela população onde ele patrulha. Em suma, ele é o para-choque da sociedade.

Destarte, o argumento de que para lavrar o TCO tem que ser bacharel em Direito, esse problema também estaria sanado, pois o Estado de Goiás foi um dos pioneiros no País a exigir, para o ingresso no CFO, que o candidato teria que ser bacharel em direito, e para ingressar no CFP ser possuidor de qualquer curso superior, reconhecido pelo MEC.

Além do mais, o cadete fica dois anos no curso de formação para ser declarado Aspirante; quando galga o posto de Capitão tem como um dos requisitos para a promoção ao posto de Major, cursar e concluir com aproveitamento o Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, e para ser Coronel, tem que possuir o Curso Superior de Polícia. Para as praças, o candidato, após ingresso nas fileiras da Corporação, tem que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Praças, que tem duração de oito a dez meses e ao final é promovido a Soldado. As promoções a cabo, 3º sargento e 2º sargento são pelos critérios de antiguidade ou merecimento, sendo este último uma prova a respeito de toda a doutrina utilizada na PM, mais precisamente o Procedimento Operacional Padrão. Para ser promovido a 1º Sargento é obrigatório que o 2º Sargento seja possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, que tem duração aproximada de 6 meses.

Vale resaltar que em todos os cursos há na grade curricular disciplinas de direito penal, processual penal e humanos, além dos direitos castrenses.

Ora, então não vislumbramos nenhum plus a mais que o Delegado teria e o PM não, a não ser o ciúme institucional. Mais uma vez não observamos o motivo para que a autoridade de polícia judiciária tenha que refazer tudo o que o PM já fez na rua, demandando

tempo e dinheiro, e não trazendo nada de novo ao processo.

## 5.5 LEI DOS JUIZADOS CRIMINAIS E OS CRIMES MILITARES

Os crimes militares são divididos em duas categorias: os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios. A primeira engloba apenas os crimes de natureza militar e, por conseguinte, somente militares podem cometê-los, excetuando-se o crime de insubmissão, que apesar de ser um crime propriamente militar, só pode ser cometido por civil.

Na segunda estão os crimes que têm previsão legal tanto na legislação comum quanto na castrense.

O texto original da Lei nº 9.099/95 nada dizia a respeito da mencionada lei ser aplicada na Justiça Militar, quando o infante cometesse conduta criminosa que se enquadrasse na categoria de crimes de menor potencial ofensivo. Porém, a Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, inserindo na Lei dos Juizados Especiais o artigo 90-A, expressa taxativamente a proibição desta lei aos crimes militares, tanto os próprios, quanto os impróprios (JESUS, 2011, p. 161).

Sendo assim, os institutos da composição civil, transação penal, representação e suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95 não se aplicam aos crimes militares.

A jurisprudência era pacificada no STF e no STJ, onde ambas as cortes eram favoráveis à aplicação da retromencionada lei aos crimes militares, com ressalva aos crimes militares próprios, pois todas as instituições militares são regidas pela hierarquia e disciplina.

Há doutrinadores que chegam a classificar a nova lei como inconstitucional, já que fere o princípio da isonomia, chegando a citar como exemplo um militar estadual, que estando em serviço propriamente militar, entra em luta corporal com outro militar estadual, também em serviço, e um civil. Dessa desavença sairiam os dois últimos com lesão corporal leve. Se assim ocorresse o militar agressor seria julgado pela justiça castrense estadual, por ter ferido o outro militar e pela justiça comum, por ter ferido o civil. Pelo segundo crime iria o militar para o Juizado Especial Criminal onde teria direito a todas as benesses trazidas pela nova lei, enquanto pelo primeiro não.

O que os doutrinadores não conseguem ver é que ao brigar com outro militar, ele feriu não apenas a pessoa, como no caso do civil, ele feriu a honra e o sentimento militar e estes não cabem ao militar agredido transacionar. Devemos levar em conta, ainda, que a

Justiça Militar, historicamente, era a Justiça do Comandante, uma vez que é ele que aplicava a sentença ou absolvía o militar infrator.

Ao ferir o civil, não foi apenas o nome do militar que estava em “xeque” e sim o nome da corporação que está personificado em cada militar devidamente escalado de serviço ou simplesmente pelo fato de estar fardado.

Por tudo isso que foi descrito é que somos a favor do cumprimento na íntegra da nova lei. Então se um policial militar do Estado de Goiás cometer algum crime militar, seja de menor potencial ofensivo ou não, e for preso em flagrante, deverá este se ver processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

## 6 ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 4898/65, lei de abuso de autoridades, diz ser crime qualquer atentado à liberdade de locomoção, conforme está disposto no artigo 3º, letra "a": "Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: á liberdade de locomoção; [...]" (PINTO, 2007, p. 120).

Também considera crime quem ordena ou executa medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder: "Art. 4º. Constitui crime de autoridade; a) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso do poder" [...]" (PINTO, 2007 p. 120).

O que observamos como diferencial desta lei é o seu artigo 5º, que discorre sobre quem é considerado autoridade à luz desta, não deixando pairar qualquer dúvida a respeito: "Considera-se autoridade para efeito desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda transitoriamente e sem remuneração [...]" (PINTO, 2007 p. 120).

Neste prisma, enquanto o policial está fazendo o policiamento ostensivo e preventivo, objetivando a manutenção da ordem e paz social, não há de falar em abuso de autoridade, até porque ele tem o poder discricionário de onde irá patrulhar, logicamente respeitando a propriedade individual. Mas quando ocorre um crime, é dever do policial ir ao enalço de seu autor e efetuar a prisão deste. Nota-se que aí há um ato vinculado e não discricionário, para que haja a prisão é necessário que primeiro ocorra o crime.

Vale salientar que o delegado de polícia, seja federal ou civil, tem a sua discricionariedade e não está vinculado ao que é relatado pelo policial condutor, ao ponto da jurisprudência dizer que o delegado não é apenas um homologador de TCO e de autos de prisão em flagrante. Tal fato é explicitado no Habeas Corpus a seguir:

Habeas Corpus nº 373.564/63. Julgado em 30/11/2.000, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla. PREVARICAÇÃO – Delegado de Polícia, que deixou de lavrar autos de prisão em flagrante de acusado que nessa situação se encontrava iniciando somente o Inquérito Policial – Caracterização – Inocorrência: - Inteligência: art. 319 do Código Penal. – Incorre o delito do art. 319, na conduta de Delegado de Polícia que

deixou de lavrar o auto de prisão em flagrante de acusado que nessa situação se encontrava iniciando somente o Inquérito Policial, pois a regra da lavratura do auto de prisão em flagrante em situações que exijam, não é rígida, sendo possível certa discricionariedade no ato da Autoridade Policial, que pode deixar de fazê-lo em conformidade com as circunstâncias que envolvem cada caso. (RJTACRIM apud, SILVA JÚNIOR, 2008, p. 69).

É clara esta visão de discricionariedade da autoridade de polícia judiciária, que a jurisprudência já é pacífica. Vejamos:

Habeas corpus nº 321.388/2, julgado em 07/05/1.998, 16ª Câmara, Relator: Eduardo Pereira AÇÃO PENAL – Imputação de delito de prevaricação a Delegado de Polícia que, recebendo crianças que haviam elaborado e detonado bombas, deixa de labrar boletim de ocorrência – Trancamento – Necessidade: - Inteligência: art 319 do Código Penal, art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 234 do ECA – Deve ser trancada a ação penal em que se apura o delito de prevaricação na conduta de Delegado de polícia que, recebendo crianças que haviam elaborado e detonado bombas, deixa de providenciar boletim de ocorrência, não sendo movido por interesse ou sentimento pessoal, sendo certo que, embora deva a Autoridade Policial, ao receber notícia de crime, lavrar o flagrante ou o boletim de ocorrência, goza ela de poder discricionário de avaliar se efetivamente está diante de notícia procedente, ainda que em tese e que avaliados perfunctoriamente os dados de que dispõe, não operando como mero agente de protocolo, que ordena, sem avaliação alguma, flagrantes e boletins indiscriminadamente (RTACRIM, apud, SILVA JÚNIOR, 2008, p. 69).

Assim, para o exercício de sua função judiciária, é o Delegado de Polícia Civil ou Federal que determina, por fim, a “fundada suspeita” que pesa contra o acusado conduzido à sua presença.

Mas o que aconteceria se o policial militar efetuasse uma prisão em flagrante, sendo cometido um crime de menor potencial ofensivo, conduzisse até o distrito policial, vítima, testemunha e coercitivamente o autor? Chegando à delegacia, o delegado, usando de seu poder discricionário, não vislumbrasse nenhum crime e, por conseguinte não tomasse nenhuma atitude a não ser liberar todos?

Nesta hipótese teria o policial militar cometido crime de abuso de autoridade descrito no art. 3º, letra "a" da Lei nº 4.898/65, já que ao conduzir coercitivamente o suposto autor cerceou-lhe o direito de locomoção. Agora imaginemos que para fazer a condução o policial usasse de força necessária, para quebrar a resistência do suposto autor, causando-lhe lesões corporais. Poderia o policial alegar estrito cumprimento do dever legal e lavrar o auto de resistência à prisão, em um crime que não existiu? Acreditamos que essa situação só serviria de agravante na ação penal pública de abuso de autoridade.

Para evitar essa situação, poderia o policial militar levar a *notitia criminis* até a autoridade de polícia judiciária e esta iria cumprir no que diz o art. 6º do CPP. Imaginem o transtorno e a demora que ocorreria se isto acontecesse.

## CONCLUSÃO

Após a segunda metade do século passado, depois dos horrores cometidos contra a humanidade na 2ª grande guerra, a comunidade mundial não podia ficar inerte e, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, definiu garantias que sob hipótese alguma poderiam ser desprezadas. Entretanto, no Brasil, durante os anos 1960, alguns desses direitos foram violados, e para garantir que novamente tais barbáries não fossem praticadas, a assembléia constituinte na década de 1980, durante a redemocratização do país, inseriu no texto da Carta Magna de 1988, como um dos seus princípios básicos, ou melhor, como fundamento: a dignidade da pessoa humana. Esse fundamento é de tamanha importância que, além do artigo 1º da CF/88, o legislador constituinte também inseriu no artigo 5º vários incisos que são relacionados aos direitos humanos. Para garantir seu cumprimento ao longo do tempo, colocou o referido artigo como cláusula pétreia, quer dizer, que não pode ser revisto.

Nesta ótica não pode nenhuma ação, seja por parte do governo, seja por parte dos seus agentes ou por particulares, violar os direitos humanos. Além do mais, todos não devem medir esforços para que nenhuma pessoa sofra qualquer violação a seus direitos, principalmente quanto aos direitos da pessoa humana. Garantir esses direitos não quer dizer apenas fazer a sua parte, mas também auxiliar aqueles que não estejam cumprindo seu dever seja por qual motivo for.

Ao estudar a história de Goiás, analisando toda a trajetória e importância da gloriosa Polícia Militar do Estado de Goiás, vê-se claramente que a PM sempre foi à mão amiga da sociedade goiana, é com ela que a população sempre contou em seus suplícios. Contudo, a gama de responsabilidade historicamente é a mesma. Nos dias atuais nota-se uma crescente onda de violência contra as pessoas em todo país, principalmente nos grandes centros.

Por mais que as forças policiais atuem, seja através da PMGO realizando o

policiamento ostensivo preventivo, através da realização das ocorrências pró ativas como as visitas solidárias, visitas solidárias e as reuniões mensais ou ainda nas ocorrências reativas como prender em flagrante quem esteja cometendo crimes ou confeccionando o boletim de ocorrência, seja através da Polícia Civil nas investigações criminais. Os crimes continuam acontecendo e em uma escala que ultrapassa a normalidade. O Poder Judiciário não consegue julgar todos os processos, e com isto vários infratores da lei saem ilesos, já que quando são julgados a pretensão punitiva já está prescrita. No intuito de mudar esse quadro, o governo federal sancionou a Lei nº 9.099/95 que cria no país os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando, sempre que possível, a reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação de pena não privativa da liberdade. Essa Lei diz ainda que ela será regida pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual, oralidade e celeridade.

Contudo, nem todos os crimes são amparados pela mencionada lei, somente as contravenções penais, sejam quais forem as penas, e os crimes cuja pena máxima abstrata não ultrapasse dois anos, cumulando multa ou não. Contudo o Estatuto do Idoso ampliou este rol, onde os crimes definidos naquela lei, cuja pena seja de, no máximo, quatro anos serão julgados conforme a Lei nº 9.099/95. Reza a Lei dos Juizados Especiais Criminais que ao tomar conhecimento do fato delituoso, a autoridade policial deverá apresentar o autor ao Juizado competente. Não sendo possível, deverá lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, quando o infrator da lei se comprometer a comparecer em juízo, com dia e hora pré-determinados.

A grande incógnita que a inovadora lei trouxe é: quem é a autoridade policial para lavrar o TCO? Se o legislador tivesse elencado quem é ou quais policiais poderiam ser autoridade policial, não se teria que debater o assunto. Contudo, após análises de várias doutrinas e julgados, conclui-se que qualquer policial em serviço é autoridade policial perante a Lei nº 9.099/95. Basta observar que a Lei nº 4898/65 define o termo autoridade e o adjetivo policial são aqueles elencados no artigo 144 da Carta Magna. Analisando o princípio da informalidade, não teria porquê o delegado refazer todos atos praticados pelo policial de rua para depois enviá-lo ao juízo competente. Contudo, deve-se fazer uma ressalva que o documento confeccionado pela praça policial militar, deve ter a chancela do oficial da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois tanto o delegado quanto o oficial tem que ser obrigatoriamente bacharel em direito.

Sendo o policial militar autoridade para lavrar o TCO, fica o delegado com maior tempo para se dedicar à elucidação de crimes mais complexos, além da economia que traria ao erário, pois grandes distâncias deixariam de ser percorridas, entre o local do fato e a

delegacia de polícia. A população ficaria mais segura, já que apenas uma viatura patrulha vários bairros e não teria que se deslocar até o DP, desamparando os cidadãos daquela localidade.

Traçando um paralelo entre todas as atividades praticadas por esta magnífica corporação e o grande avanço que a Lei do Juizado Especial Criminal trouxe aos processos criminais, não há dúvidas da capacidade e da competência que os oficiais policiais militares possuem para figurarem como autoridade policial junto à Lei nº 9.099/95. São inquestionáveis os benefícios alcançados com lavratura do TCO pela PM em todo Estado de Goiás, assim como já é realizado com sucesso há anos em outros Estados federativos.

Não há de se falar em usurpação de função por parte da PM, e sim de responsabilidade residual, haja vista que quando um órgão, por algum motivo, não consegue cumprir sua missão, tem a PM o dever de cumpri-la. Isso ocorre corriqueiramente, já que um dos deveres legais do delegado é ir ao local do fato a fim de colher dados para a investigação policial. Contudo, eles são vistos apenas em crimes de homicídios ou de grande clamor social, nos demais crimes é o policial militar que colhe todos os dados e repassa a quem de direito.

Assim como nossos legisladores, também devemos inovar e ousar na busca de soluções mais eficientes para a segurança pública, pois, mais do mesmo, não reduz os índices de criminalidade e nem tão pouco traz segurança real a sociedade goiana. A Polícia Militar do Estado de Goiás deve concretizar o ciclo completo de polícia, com o intuito de cumprir na íntegra o seu papel constitucional e trazer cada vez mais segurança a população goiana.

Este trabalho teve por objetivo propor que a lavratura do TCO seja feita pelo Policial Militar. Uma vez que este profissional de segurança pública se enquadra como autoridade policial à luz da Lei de Juizados Especiais, fato já entendido pelas polícias militares dos Estados de Alagoas, Mato Grosso do Sul, São Paulo e também todos os Estados da região sul do Brasil. Assim, em estudos futuros, seria de grande valia que se fosse feita viagens *in locu* nestes estados que já implementaram o ciclo completo de polícia, para que pudesse certificar das vantagens ou desvantagens com a experiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcel; VICENTE, Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. São Paulo: Método, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANIEL, Paulo. **Carta capital on-line**, 08 Jul. 2011. Disponível em : <[www.cartacapital.com.br/economia/a-crise-no-chile/](http://www.cartacapital.com.br/economia/a-crise-no-chile/)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2012.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. São Paulo: Renovar, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.

FERREIRA, Avilmar Santos. **Coletânea de leis da polícia militar do estado de goiás**. Goiânia: LTDA. 1999.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Dicionário básico jurídico**. Campinas: Russel, 2006.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOIÁS. **Constituição (1935)**. Disponível em:<<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/110673/constituicoes-do-estado-de-goias>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1964)**. Disponível em:<<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/110673/constituicoes-do-estado-de-goias>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1967)**. Disponível em:<<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/110673/constituicoes-do-estado-de-goias>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1989)**. Disponível em:<<http://www.casacivil.go.gov.br/post/ver/110673/constituicoes-do-estado-de-goias>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2012.

GUIMARÃES, Torrieri. **A política**. Rio de Janeiro: Hemus Literária, 2005.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Lex Editora

S.A, 2008.

JESUS, Damásio de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. São Paulo: Método, 2009.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudo de direito administrativo**. São Paulo: Editora RT, 2003.

MEIRELLES, Amauri e ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio. **Entendendo a nossa insegurança**. Belo Horizonte: IBP 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_, **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo, Revista Tribunal, 2009.

PANTOJA SOBRINHO, Cláudio Santos. **Implantação do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia rodoviária federal**. Paulo Afonso. Disponível em: <[http://www.feneme.org.br/index.php?mod=noticias&inc=mais\\_procurados&id=1090&opt=interneta](http://www.feneme.org.br/index.php?mod=noticias&inc=mais_procurados&id=1090&opt=interneta)>. Acesso em: 5 de mar. 2012.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo. **Vade mecum saraiva**, São Paulo: Saraiva, 2007.

PIZZAGLINI FILHO, Mariano; MORAES, Alexandre et. al. **Juizado especial criminal**. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Vauledir Ribeiro; RODRIGUES, Claudia Beatriz M. **Juizados especiais cíveis e criminais**. Mizuno, 1999.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. **Teória e prática policial aplicada aos juizados especiais criminais**. São Paulo: Editora Suprema Cultura. 2008.

SIMAS, Mário Cesar. **Polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**. Disponível em: <[www.acors.org.br/download.php?id=12](http://www.acors.org.br/download.php?id=12)>. Acesso em: 23 de mar. 2012.

SOUSA, Antônio Francisco de. **A polícia no estado democrático de direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAES, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Do advogado, 2001.

VITTA, Heraldo Garcia. **Poder de polícia**. São Paulo: Malheiros, 2010.